

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VANESSA CRISTINA ZWIRTZ

**DIREITOS CULTURAIS E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL
NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

VANESSA CRISTINA ZWIRTZ

**DIREITOS CULTURAIS E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL
NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra.^a Sinara Camera.

Santa Rosa
2018

VANESSA CRISTINA ZWIRTZ

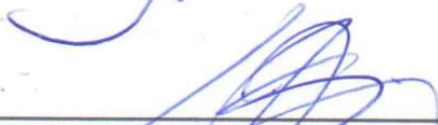
**DIREITOS CULTURAIS E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL
NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Dr.ª Sílvia Camera – Orientadora



Prof. Ms. Jeremyas Machado Silva



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 13 de junho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia primeiramente à minha família pelo apoio e incentivo nos momentos difíceis e de cansaço e que nunca me permitiram desistir deste sonho, minha mãe Vera Cristina Zwirtz, meu pai Valmir Zwirtz e meu irmão Vanilso José Zwirtz. Dedico este trabalho ainda ao meu noivo Bruno Henrique Louzada, que me ensina a cada dia que o aprendizado é o caminho mais seguro para vencer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus que me manteve na fé de acreditar ser capaz de vencer esta etapa, às pessoas que amo e que realmente permaneceram ao meu lado nos dias de vitória e derrota, aos verdadeiros amigos que restaram desta caminhada, à orientadora deste trabalho, professora Sinara Camera, que me auxiliou no crescimento acadêmico e a chegar até aqui.

É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.

Fernando Pessoa

RESUMO

As violações aos direitos humanos têm-se mostrado persistentes no contexto dos Estados, especialmente no que tange à cultura. A presente pesquisa versa acerca dos direitos culturais e seu reconhecimento pelos Estados, delimitada pelo estudo sobre a (des) necessidade de reconhecimento normativo da identidade cultural pelos Estados, para a realização dos direitos culturais, tendo como marco normativo e conceitual o movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos de 1948, e espacial, de observação, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Para estudar a delimitação proposta, estabelece-se como problema de pesquisa: O conjunto normativo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos oferece condições à concretização de direitos culturais e de reconhecimento da identidade cultural do indivíduo pelos Estados? Para responder a pergunta de pesquisa, estabelece-se como objetivo geral, analisar o conjunto normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto à concretização de direitos culturais, a fim de compreender as implicações do reconhecimento da identidade cultural do indivíduo pelos Estados. Quanto às técnicas utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa de natureza teórica e com fins explicativos, lançou-se mão do método hipotético-dedutivo para a abordagem, gerando dados bibliográficos e documentais, de forma qualitativa. A discussão tematizada nos direitos culturais gera diversos questionamentos no universo dos Direitos Humanos e apesar da diversidade doutrinária e do acervo internacional, ainda resta esquecido no meio acadêmico, fato pelo qual torna-se instigante o estudo e análise. O trabalho monográfico foi sistematizado em três capítulos. No primeiro capítulo, expõem-se o estudo da humanidade a partir da cultura, o desenvolvimento histórico dos direitos humanos considerando a dialética entre universalismo e relativismo cultural, bem como a (des) necessidade de reconhecimento da identidade cultural pelos Estados. No segundo capítulo, estuda-se o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, diante de suas ações para o reconhecimento dos direitos culturais. No terceiro capítulo, analisa-se o funcionamento, as atribuições e os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como a normativa do referido Sistema quanto aos direitos culturais, verificando casos de violações de direitos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Estado do Paraguai. Conclui-se que o reconhecimento da identidade cultural de grupos distintos mostra-se necessária e indispensável para a afirmação de direitos culturais. Entretanto, notou-se que os Estados descumprem recorrentemente seu papel de efetivar direitos culturais, visto que não reconhecem a existência de grupos culturais distintos no interior de seus territórios, restando defasada a proteção conferida a estes indivíduos pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Culturais - Reconhecimento - Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The violations of human rights have shown themselves to be persistent in the context of the States, especially in relation to culture. The present research crosses about cultural rights and its recognition by the States, bounded by the study on the (un) necessity of recognition of the normative cultural identity by the States, for the realization of cultural rights, taking as a normative framework and a conceptual movement of the Internationalization of Human Rights of 1948, and space, of note, the inter-American System of Human Rights Protection. To study the delimitation proposal, established as a research problem: The normative body of the inter-American System of Human Rights Protection provides the right conditions for the realization of cultural rights and recognition of the cultural identity of the individual by the States? To answer the research question, establishes as a general objective, to analyze the normative body of the Inter-American System of Human Rights and the implementation of cultural rights, in order to understand the implications of the recognition of the cultural identity of the individual by the States. As to the techniques used for the development of the research of theoretical nature and explanation purposes, launched into the hand of the method the hypothetical-deductive for the approach, generating bibliographic data and documents in a qualitative way. The discussion themed on cultural rights generates various questions in the field of Human Rights and in spite of the diversity of doctrinal and international collection, although it remains forgotten in the academic environment, a fact which becomes thought-provoking study and analysis. The monographic work was systematized in three chapters. In the first chapter, traces the study of humanity from the culture, the historical development of human rights considering the dialectic between universalism and cultural relativism, as well as the (un) necessity for recognition of cultural identity by the States. In the second chapter, we study the Global System of Human Rights Protection, and the United Nations Organization for Education, Science and Culture, in the face of their actions for the recognition of cultural rights. In the third chapter, analyzes the operation, the functions and the organs of the inter-American System of Human Rights Protection, as well as the rules of such a System as regards cultural rights, verifying cases of violations of rights in the framework of the inter-American Court of Human Rights in the case of the Xákmok Kásek Indigenous Community against the State of Paraguay. It is concluded that the recognition of the cultural identity of different groups, it is necessary and indispensable to the affirmation of cultural rights. However, it was noted that the States violate repeatedly its role of effecting cultural rights, since they do not recognize the existence of cultural groups distinct in the interior of their territories, leaving lagged the protection afforded to these individuals by the inter-American System of Human Rights Protection.

Keywords: Cultural Rights- Recognition – The Inter-American System for the Protection of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ONU – Organização das Nações Unidas

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

OMS – Organização Mundial da Saúde

p. – Página

ACNUD – Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Direitos Humanos

PMEDH – Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ESTADO, DIREITOS HUMANOS E CULTURA: OS LOCAIS DO RECONHECIMENTO	14
1.1 A HUMANIDADE E O PROBLEMA DA CULTURA	15
1.2 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL.....	20
1.3 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL PELOS ESTADOS.....	27
2 A NORMATIVA DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AS ATUAÇÕES DA UNESCO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS CULTURAIS	33
2.1A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A BUSCA PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DO INDIVÍDUO NO SISTEMA GLOBAL	34
2.2 A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS NO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	43
2.3 A UNESCO E AS AÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS CULTURAIS.....	49
3 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS CULTURAIS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK CONTRA O ESTADO DO PARAGUAI	55
3.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS... ..	55
3.2 A NORMATIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS PARA A CULTURA	60
3.3DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS CULTURAIS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VERSUS PARAGUAI.....	67
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	82

INTRODUÇÃO

A cultura sempre esteve presente na humanidade, dos tempos mais remotos à atualidade. O ser humano é cultural por sua natureza, o que significa uma essência repleta de traços capazes de definir sua história, anseios, aspirações, seu modo de vida e, conseqüentemente, sua posição social de indivíduo no contexto do Estado. Assim, a definição cultural do ser humano na sociedade, na condição de indivíduos componentes do Estado, denota na atualidade, a necessidade de um olhar de reconhecimento frente a identidades culturais distintas. A atuação do Estado precisa ser direcionada a uma proteção efetiva quando se trata de normativa internacional e de consideráveis violações de direitos culturais nas suas jurisdições, com a possibilidade de verificação por Cortes internacionais.

Nesse sentido, a busca da comunidade internacional pela efetivação de direitos humanos é constante. Contudo, falar em aplicação destes direitos, especialmente culturais tem se demonstrado um caminho árduo. A presente pesquisa monográfica versa sobre os direitos culturais e seu reconhecimento pelos Estados, delimitada pelo estudo sobre a (des) necessidade de reconhecimento normativo da identidade cultural pelos Estados, para a realização dos direitos culturais, tendo como marco normativo e conceitual o movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos de 1948, e espacial, de observação, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

A pergunta que norteia a pesquisa é: O conjunto normativo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos oferece condições à concretização de direitos culturais e de reconhecimento da identidade cultural do indivíduo pelos Estados? A pesquisa propôs-se a duas hipóteses. A primeira, considerando que a compreensão da identidade dos sujeitos através da cultura permite identificar a forma como os direitos humanos se desenvolvem no interior dos Estados, considerando os sistemas culturais distintos reunidos em um mesmo território por vezes carentes de afirmação. Fundamentado em pesquisas relativas ao direito internacional, é possível verificar que o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos disponibiliza um amplo acervo normativo quanto aos direitos

culturais a serem aplicados pelos Estados, desenvolvidos desde a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, positivado em tratados e convenções internacionais.

A segunda hipótese parte da suposta necessidade de reconhecimento, considerando a resistência por parte dos Estados em reconhecer identidades culturais, seja decorrente do sistema político, seja em adotar a normativa internacional relativa à questão cultural. Dessa forma, é provável ainda que a normativa do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, mesmo que ratificado pelos Estados não seja suficientemente efetiva para concretizar a proposta dos direitos humanos no que tange à diversidade cultural.

Nesse caminho, a fim de responder o problema de pesquisa e de confirmar ou refutar as hipóteses elaboradas, estabeleceu-se como objetivo geral, analisar o conjunto normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto à concretização de direitos culturais, a fim de compreender as implicações do reconhecimento da identidade cultural do indivíduo pelos Estados. Para alcançá-lo foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Estudar a afirmação dos direitos culturais a partir da cultura, e seu desenvolvimento histórico considerando a dialética entre universalismo e relativismo cultural, bem como a (des) necessidade de reconhecimento da identidade cultural pelos Estados;
- b) Investigar a normativa do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, bem como as atuações da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, em relação aos direitos culturais;
- c) Analisar o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e, verificar casos de violação de direitos culturais sob jurisdição desse Sistema, a partir do caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai.

Para responder ao problema, bem como atingir os objetivos assumidos, a metodologia utilizada e pautada, para o desenvolvimento da pesquisa, de natureza teórica e com fins explicativos. Adotou-se o método hipotético dedutivo para a abordagem, gerando dados bibliográficos e documentais, de forma qualitativa. Quanto aos procedimentos técnicos recorreu-se à documentação indireta, realizando-se pesquisa bibliográfica e documental. A primeira, apoiada em

referenciais atinentes à temática dos direitos humanos, e a segunda, sustentada na coleta de dados de documentos normativos Internacionais do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Utiliza-se ainda, o método de procedimento histórico da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, dos Pactos Internacionais de 1966 e outros documentos para compreender a influência na atual situação que se encontram os direitos culturais.

A discussão acerca do reconhecimento normativo da identidade cultural pelos Estados para a realização dos direitos culturais, demonstra sua importância ao evidenciar, na atualidade, diversos questionamentos no universo dos direitos humanos, no que tange principalmente à proteção da identidade cultural. Tal fato suscita a relevância de sua pesquisa e de sua análise, a partir dos contextos internacionais, normativos e institucionais, considerando-se a possibilidade a eles oferecidas para ajustarem a conduta dos Estados em matéria de proteção de direitos.

O estudo acerca da (des) necessidade de reconhecimento da identidade cultural pelos Estados, e a análise da sua interferência na realização de direitos culturais, demonstra-se pertinente. Isso porque o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, disponibilizam um complexo normativo a ser aplicado pelos Estados, desenvolvidos desde a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, contudo, nos espaços nacionais, as violações, diante do não reconhecimento de direitos culturais, ainda estão presentes.

A análise é viável uma vez que o conjunto normativo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é condizente ao apelo da investigação, considerando que o referencial teórico dar-se-á a partir da legislação internacional e literatura doutrinária, aptas a fundamentar o recorte proposto no tema. Assim, para a matéria de direitos humanos, o assunto constitui-se fundamentalmente coerente visto que os sujeitos destinatários de direitos culturais, portadores de identidade cultural distinta, almejam reconhecimento pelos Estados a fim de vislumbrar a concretização de direitos a partir da cultura.

Ainda, investigar os direitos culturais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como casos de violação destes direitos por Estados-partes que negam a identidade cultural dos indivíduos sob sua jurisdição, tem sua

relevância refletida pelos próprios documentos deste Sistema, como o Protocolo Adicional de San Salvador, criado com o fim de eliminar a omissão da Convenção Americana de Direitos Humanos quanto aos direitos culturais.

Para sistematizar os resultados do presente estudo, a monografia apresenta o seu referencial teórico sistematizado em três partes. No primeiro capítulo, expõem-se o estudo da humanidade a partir da cultura, o desenvolvimento histórico dos direitos humanos considerando a dialética entre universalismo e relativismo cultural, bem como a (des) necessidade de reconhecimento da identidade cultural pelos Estados, de forma a identificar a importância do reconhecimento para os direitos culturais sob a ótica de cultura, conceitualmente definida.

No segundo capítulo, objetiva-se estudar a internacionalização dos direitos humanos na busca da proteção integral do indivíduo, considerando o advento da proteção normativa de direitos culturais para promoção da diversidade cultural como imperativo ético da humanidade, ainda, analisa a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura e suas ações para o reconhecimento dos direitos culturais.

Por fim, no terceiro capítulo, propõem-se estudar o funcionamento, as atribuições e os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a normativa do referido Sistema quanto aos direitos culturais dos indivíduos. Além do mais, estuda violações de direitos humanos acerca do Sistema Interamericano submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Estado do Paraguai.

1 ESTADO, DIREITOS HUMANOS E CULTURA: OS LOCAIS DO RECONHECIMENTO.

A denominação de cultura sofreu modificações significativas no decorrer da história, do homem, da terra, ao conjunto de crenças, tradições e modos de vida de um grupo que se define por essas formas de manifestação. Com o advento da Segunda Guerra Mundial e o massacre racial visualizado pelo mundo, os indivíduos passaram a uma busca repentina por identidade e reconhecimento dos Estados em que se encontravam.

A compreensão da identidade dos sujeitos através de uma ótica cultural supõe identificar a forma como os direitos humanos se desenvolvem no interior dos Estados, considerando inclusive os sistemas culturais distintos, reunidos em um mesmo território. Além do mais, o universalismo e relativismo vêm a introduzir uma problemática quanto à compreensão e extensão da cultura para os direitos humanos que reflete na maneira como a identidade é reconhecida pelos Estados.

Pretende-se, nesse momento do estudo, analisar a humanidade a partir da cultura, o desenvolvimento histórico dos direitos humanos considerando a dialética entre universalismo e relativismo cultural, bem como a (des) necessidade de reconhecimento da identidade cultural pelos Estados, de forma a identificar a importância do reconhecimento para os direitos culturais sob a ótica de cultura, conceitualmente definida.

Para tanto, o capítulo foi dividido em três subseções. A primeira estuda a humanidade e o problema da cultura, vislumbrando o nascimento do sujeito como ser humano frente ao Estado e aos direitos humanos assim considerados. Analisa também a conceitualização histórica de cultura, remontada desde a sua concepção mais antiga ao que hoje toma-se por definição moderna de cultura.

Na segunda subseção, atenta-se para o desenvolvimento dos direitos humanos evidenciados após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a insurgência dos primeiros direitos culturais, ratificados normativamente. Analisa-se, igualmente, o questionamento acerca do universalismo e do relativismo na forma em que a cultura é abordada pelo direito internacional dos direitos humanos.

Por fim, na terceira e última subseção, coloca-se em discussão a identidade frente à diversidade de sistemas culturais nos Estados, bem como a necessidade de reconhecimento, uma vez que a cultura como identidade, tem demonstrado uma

preocupação pela comunidade internacional que precisa ser enfrentada no âmbito internacional de direitos humanos, considerando a cultura como direito inerente ao indivíduo.

1.1 A HUMANIDADE E O PROBLEMA DA CULTURA

O conceito de humanidade tem se transformado ao longo dos anos, vindo de uma vertente medieval até o que entendemos hoje por característica inerente ao ser humano. As diversas Declarações que compõe a história mundana de direitos humanos nem sempre abrigaram o conceito moderno e tutelar de humanidade atribuído aos indivíduos de forma universal.

O indivíduo nem sempre usufruiu do ímpeto de humanidade. Por muito tempo os indivíduos foram classificados quanto sua inserção na sociedade, sendo que o atributo humanidade representava um padrão a ser estabelecido para distinguir os plenamente humanos dos inumanos ou subumanos (DOUZINAS, 2011). Esse panorama modificou-se com a Declaração Universal de Direitos Humanos, em que o termo humanidade passou a integrar as Declarações e a abranger todos os indivíduos como humanos, e, portanto dignos de tal atributo.

O conjunto de direitos que hoje compõe o sistema jurídico internacional abrangendo os diversos tratados e convenções são evidentemente, apesar de não completa, uma realização do ser humano como reconhecimento da sua existência com dignidade, já que antes de perceber-se o real sentido do termo humanidade, a história presenciou as atrocidades do homem para com sua espécie, em virtude de cor, raça, religião e outros fatores culturais dos quais permaneceram resquícios que assolam a sociedade¹ contemporânea.

Historicamente, o termo humanidade surgiu pela primeira vez na República Romana (509 a.c – 27 a.c) como forma de distinguir os Romanos educados dos demais indivíduos que pertencessem à República. Segundo Douzinas, que cita palavras de Cícero, “apenas aqueles que se conformavam a certos padrões são realmente humanos no sentido pleno, e merecem plenamente o epíteto humano e o

¹Sociedade é conceituada por Micha Titiev no livro “Introdução à Antropologia Cultural”, de forma que “não há nenhuma forma matematicamente precisa para definir uma sociedade, mas de uma maneira geral pode-se dizer que consiste num grupo de indivíduos de ambos os sexos que residem numa localidade, reconhecem a mesma autoridade administrativa, vivem de acordo com os mesmos padrões de valores, e interactivam ou cooperam para a prossecução de objectivos comuns.” (TITIEV, 2009, p. 185).

atributo humanidade” (DOUZINAS, 2011, p. 4). Ou seja, a qualidade de ser humano não era uma qualidade comum, mas o fator diferenciador da sociedade Romana.

Após isso, a história narra um universalismo baseado na igualdade espiritual e na tentativa de converter os homens, conceito aqui utilizado em sentido amplo, que incluía, mulheres, crianças e idosos, todos deveriam ser convertidos à fé para alcançar a qualidade de ser humano, o que mediante condição, dividiu mais uma vez os homens a partir do termo humanidade. Assim,

Por um lado, o outro (religioso ou racial) é inumano ou subumano. Isso justifica a escravidão, as atrocidades e até mesmo a aniquilação como missão civilizatória. Por outro lado, a conquista, a ocupação e a conversão forçada são estratégias de desenvolvimento espiritual ou econômico, de progresso e integração dos outros, inocentes e ingênuos à humanidade. (DOUZINAS, 2011, p. 5)

Ressalta-se que o ápice dos direitos humanos, mesmo que superficial, é marcado apenas no momento em que os Estados passam a evidenciar e exaltar direitos, tornando-os equivalentes a todos os demais Estados, visto que a conexão entre esse, se dá pela união entre os polos de poder, quais sejam, Estado e Igreja, poder e moralidade, soberania e direito, sendo que todos são unidos pelo respeito aos Direitos Humanos.

Ao final do século XVIII, pontualmente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a noção de humanidade, que até então era fundada em um ser supremo, deixa de ser jusnaturalista e passa ser atribuída à razão humana, tornando-se, assim, um valor absoluto e inalienável. Nesse sentido, destaca-se a contribuição do humanismo na construção do conceito de humanidade, pois tal corrente rompeu com a influência da Igreja em determinados setores sociais, resultando em uma maior autonomia pessoal do indivíduo (DOUZINAS, 2011).

Nota-se que os direitos instituídos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, apesar de declarados em nome do homem universal eram destinados à nação soberana ou ao homem nacional, ocasionando-se, assim, uma relativização da soberania dos Estados. Consequência disso foi a formação do Estado-nação, que possui como principal característica a adoção de uma ou outra pátria, excluindo demais indivíduos pertencentes a outras culturas ou etnias, ou seja, para que um indivíduo seja destinatário de direitos, deveria pertencer à nação adotada pelo Estado.

É preciso observar que somente após esse período histórico, e com a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos, o mundo presencia uma nova era de direitos humanos. Universal, pois como o próprio nome diz, é extensível a todos os indivíduos, independente do pertencimento, que rompe as barreiras históricas estabelecidas pelos Estados.

Cingindo a pesquisa ao seu objeto, faz-se necessário entender a cultura como parte do indivíduo, uma carga de valores a quem a filosofia busca definir desde os primórdios da história, uma ideia que esteve por muito tempo ligado à natureza, e marcada por um momento em que se presenciavam sociedades prematuras de homens sem reconhecimento, despidos de identidade, pertences ao local em que se encontravam, independente do nacionalismo, já que a noção de Estado tal como se define hodiernamente, passou a ser introduzida anos mais tarde(EAGLETON, 2005). Assim,

[...] se somos seres culturais, também somos parte da natureza que trabalhamos. Com efeito, faz parte do que caracteriza a palavra “natureza” o lembrar-nos da continuidade entre nós mesmo e nosso ambiente, assim como a palavra “cultura” serve para realçar a diferença. (EAGLETON, 2005, p. 15).

A cultura acompanha o indivíduo desde os tempos mais remotos da história e desenvolveu-se efetivamente com a evolução dos direitos humanos, ou seja, a humanidade abriu seus olhos para um leque de diversidade até então acobertado pelo repúdio à diferença. Contudo, definir cultura é considerar que a ela se agregam conceitos inerentes ao próprio homem, como a identidade e, por consequência, os valores que o acompanham e as diferenças que o caracterizam.

O sujeito surge para o Estado como base das relações jurídicas e sociais, suporte para legitimidade de direitos, reconhecimento para o poder estatal (DOUZINAS, 2009). Contudo, a afirmação de indivíduos e grupos culturalmente distintos deu-se a partir da consciência cultural e social produzida com base no reconhecimento da diferença (MARTINS, 2002). Nesse sentido, pressupõe-se afirmar que o indivíduo é um produto da sociedade e componente fundamental da constituição cultural a que pertence. Nunes corrobora no sentido de que,

É-se ser humano em virtude das múltiplas vinculações a diferentes tipos de colectivos, a um lugar, a uma história, a uma memória, a um espaço. Dessa forma, deixa de ser imperativo que a noção de direitos humanos assente na oposição entre indivíduo e o colectivo, ou entre o humano e a natureza não—humana. É de uma vinculação mútua feita de tensões que se define o humano e os direitos humanos. (NUNES, 2004, p. 22).

Nesta toada, da forma mais antiga e anterior ao próprio conceito do que viria a ser Estado, a cultura, “[...]significou inicialmente uma procura de conhecimento, a retribuição do que é feito ao mundo e daquilo que o mundo faz aos indivíduos.” (EAGLETON, 2005, p. 13). Com o colonialismo do século XIX, a cultura passou a abranger também o significado da vida singular, o que caracteriza uma ideia muito mais pós-moderna do que propriamente moderna, ou seja, passa-se a afirmar uma identidade específica, seja nacional, étnica ou sexual (EAGLETON, 2005). Assim, em se analisando o contexto singular do indivíduo, pode-se dizer que a cultura transfere sua preocupação do grupo coletivo para a especificidade de cada sujeito em sua definição no meio social.

Em outras palavras, a cultura moderna é o modo de vida de um povo, a forma como os indivíduos se definem (MARTINS, 2002). Importa lembrar nesse sentido, que a cultura envolve costumes, crenças e práticas de um grupo, um verdadeiro complexo de valores definido sabidamente por Eagleton quando afirma que, “a cultura [...] não significa uma narrativa grandiosa e unilinear da humanidade, em seu todo, mas uma diversidade de formas de vida específicas, cada uma com suas leis evolutivas próprias e peculiares [...].” (EAGLETON, 2005, p. 24). Dessa forma,

O termo cultura pode ser usado em, pelo menos, dois sentidos diferentes. Pode referir os aspectos não biológicos da humanidade no seu comportamento, ou pode respeitar apenas às formas de vida de um determinado grupo de homens e mulheres. Em qualquer dos casos, os antropólogos usam-no para descrever a série completa dos instrumentos não genericamente adquiridos pelo homem, assim como todas as facetas do comportamento adquiridas após o nascimento [...]. (TITIEV, 2009, p. 13).

Corroborando, a cultura permite a produção da história correspondente ao meio em que o indivíduo convive, por esse motivo que a ideia de cultura pode provocar incompreensões e conflitos entre grupos culturalmente distintos no interior de um mesmo território (MARTINS, 2002). Ou seja, a sociedade comporta culturas distintas não sendo, portanto, terreno de uma cultura específica, mas matriz onde

todas elas deveriam exercer os direitos humanamente prescritos (EAGLETON, 2005). Nesse sentido, Santos contribui que,

Todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas do que outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais largo do que outras algumas mais abertas a outras culturas do que outras [...]. (SANTOS, 2004, p. 254).

A cultura ainda retrata o desenvolvimento da personalidade individual que não é isolada, pois passa do particular para o social visto que exige algumas condições sociais que podem inclusive envolver o Estado. É por exemplo, precondição para o nacionalismo quando envolve lutas de classe por direitos. Eagleton faz um elo quando reconhece a cultura, “[...] no sentido de ter em comum uma linguagem, herança, sistema educacional, valores compartilhados, etc, que intervêm como princípio da unidade social [...].” (EAGLETON, 2005, p. 42).

Logo, cultura propriamente dita, só se torna base do Estado quando este a compreende como estrutura. Assim, no Estado, “[...] se política é o que unifica, cultura é o que diferencia [...].” (EAGLETON, 2005, p. 89). Tamanha a necessidade de reconhecimento e importância ativa da cultura no Estado em que se encontra, visto que o indivíduo cultural, quando tem seus direitos garantidos, torna-se conseqüente cidadão, do Estado e do mundo.

Para política, apesar da contribuição que a cultura oferece, esta sempre foi encarada como ameaça à soberania, já que o Estado sempre temeu em não oferecer condições de desenvolvimento necessário às todas as culturas fixadas no território que levaria a instalar-se o caos. Essa constatação é resultado da diversidade cultural, visto que, “[...] quase nenhum Estado limita-se aos contornos de alguma etnicidade determinada.” (EAGLETON, 2005, p. 91). Enfatiza o autor que,

Embora “cultura”, seja uma palavra popular no pós-modernismo, suas fontes mais importantes permanecem pré-modernas. Como ideia, a cultura começa a ser importante em quatro pontos de crise histórica: quando se torna a única alternativa aparente a uma sociedade degradada; quando parece que, sem uma mudança social profunda, a cultura no sentido das artes e do bem viver não será mais nem mesmo possível; quando fornece os termos nos quais um grupo ou povo busca sua emancipação política, e quando uma potência imperialista é forçada a chegar a um acordo com o modo de vida daqueles que subjuga [...]. (EAGLETON, 2005, p. 41/42).

De fato, a cultura é uma ideia moderna que constitui o patrimônio construído a partir de experiências humanas, tradições, ritos ou ações, desenvolvidos ao longo de gerações, motivo pelo qual não se fornece uma condição cultural, mas a proteção de algo que acompanha o indivíduo, e, portanto, constitui a sua formação social. Em síntese, a cultura acompanha a política do Estado do qual este não pode se desvencilhar, significa que,

[...] Nenhum poder político pode se manter satisfatoriamente por meio de pura e simples coerção. Ele perderá credibilidade ideológica demais, e assim, mostrar-se-á perigosamente vulnerável em tempos de crise. Porém, a fim de assegurar o consentimento daqueles que governa, precisa conhecê-los mais intimamente do que sob a forma de um conjunto de gráficos ou tabelas estatísticas. Já que a verdadeira autoridade envolve a internacionalização da lei, é na própria subjetividade humana, em toda a sua aparente liberdade e privacidade, que o poder procura se incutir. (EAGLETON, 2005, p. 76).

Além do mais, a definição de cultura para um mundo em constante transformação, pode proporcionar ainda mais inquietações, visto que “a cultura são os elementos distintivos pelos quais cada indivíduo refere sua identidade pessoal ao conjunto de fatores que a definem.” (MARTINS, 2002, p. 43). Assim, cada sujeito cultural reflete características distintas em relação à outra cultura, bem como o meio social favorecido pelo Estado na condição de sujeitos de direito.

Dessa forma, e a partir da concepção de sujeitos de direito é que os direitos humanos inauguram uma era de proteção que passou a preocupar-se com a questão cultural e se desenvolveu efetivamente após 1948, quando a comunidade internacional presenciou a formação de documentos de força normativa² em prol de direitos universais. Destarte, o relativismo e o universalismo denotam uma discussão a ser considerada quando a cultura se faz em voga no Estado, principalmente na forma em que este atua frente à diversidade, o que se analisará na subseção a seguir.

² Os documentos internacionais do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos serão estudados na primeira subseção do segundo capítulo deste trabalho. Na próxima subseção pretende-se analisar o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a influência do universalismo e relativismo para o direito internacional.

1.2 UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL

A existência da pluralidade de identidades no mesmo espaço territorial demanda regulação protetiva, já que o Estado é ambiente de manifestação da diversidade. Para tanto, necessária à atuação da comunidade internacional por meio de seu complexo jurídico. Os direitos humanos constituem um conjunto de direitos a serem tutelados, historicamente introduzidos após a Segunda Guerra Mundial.

O *trunfo dos direitos humanos*³ é marcado no momento em que os Estados passam a reconhecer o indivíduo como portador da dignidade humana, inerente à sua existência (DOUZINAS, 2009). Para Martins, o caminho percorrido pela humanidade, da era dos direitos naturais e seu desaparecimento, ao triunfo dos direitos humanos, é resultado de duas guerras mundiais, conflitos locais, e aniquilação humana, e por consequência, a elevação da instabilidade cultural com reflexos planetários que influenciou sobremaneira os indivíduos a buscarem sua afirmação e definição no Estado.

O advento da Segunda Guerra Mundial e os reflexos do holocausto, motivaram os indivíduos a buscar a sua autodeterminação, ou seja, sua identidade cultural e social no território em que se encontravam (MARTINS, 2002). Define ainda, que

A cultura está assim presa por uma tenaz. De um lado, o caráter intrínseco e primordial que deveria caracterizar o âmago mesmo da autoafirmação subjetiva dos indivíduos. De outro, e contraposto ao primeiro, o formato político da iniciativa constante do Estado de promover cultura em função de seus interesses diretos e das políticas que patrocine. (MARTINS, 2002, p. 63).

³Essa expressão foi cunhada por Costas Douzinas referindo-se à transição do direito natural ao direito positivo, no sentido de que, direitos humanos, “[...] são tanto criações quanto criadores da modernidade, a maior invenção política e jurídica da filosofia política e da jurisprudência modernas. Seu caráter moderno pode ser encontrado em todas as suas características essenciais. Primeiramente, eles marcam uma profunda mudança no pensamento político de dever para direito, de *civitate communitas* para civilização e humanidade. Em segundo lugar, invertem a prioridade tradicional entre indivíduo e sociedade. O Direito Natural clássico e medieval expressava uma ordem correta do *cosmos* e das comunidades humanas dentro dele, uma ordem que dava ao cidadão seu lugar, sua honra e sua dignidade, ao passo que a modernidade emancipa a pessoa humana, transforma o cidadão em cidadão e o situa no centro da organização e da atividade social e política.” (DOUZINAS, 2009, p. 37). Para o autor, os direitos humanos lastrearam-se pelo mundo como um novo ideal, “Ele une a Esquerda e a Direita, o púlpito e o Estado, o ministro e o rebelde, os países em desenvolvimento e os liberais de Hampstead e Manhattan.” Os direitos humanos se tornaram o princípio da libertação da opressão e da dominação, o grito da guerra dos sem-teto e dos destituídos, o programa político dos revolucionários e dos dissidentes [...] os direitos humanos são o fado da pós-modernidade, a energia das sociedades, o cumprimento da promessa do iluminismo de emancipação e autorrealização [...] (DOUZINAS, 2009, p. 19).

Deste modo, pode-se afirmar que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 fora o ponto de partida para uma era de direitos até então nunca vista pela humanidade. Para Flávia Piovesan, “A Declaração de 1948 vem inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade.” (PIOVESAN, 2007, p. 51).

Ainda nesse processo emergencial de direitos humanos e com Declarações consideravelmente bem definidas no plano internacional de proteção, presenciou-se a declaração de três *dimensões*⁴. A primeira contempla os direitos civis e políticos, a segunda prevê os direitos sociais, econômicos e culturais, e a terceira estabelece direitos constituídos pelo bem da humanidade, conhecimento, cultura e solidariedade, ou seja, reconhecimento da diversidade cultural humana (NUNES, 2004). Todas complementares, de forma que a violação de direitos civis viola os direitos culturais que leva também à vulnerabilidade da própria concepção de cultura (PIOVESAN, 2007).

Neste passo, a terceira dimensão define os direitos transindividuais, demonstrando uma inquietação com a pluralidade de indivíduos, de sistemas culturais e reconhecimento pelos Estados (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009). Percebe-se, no decorrer da história, e o que se infere das próprias dimensões de direitos, passa-se a ter uma maior preocupação com a questão cultural, individual e coletiva dos indivíduos, já que a cultura deixa de ser observada a partir de um olhar eminentemente particular e se torna condição existencial de uma coletividade.

Em seguida, a comunidade internacional presenciou a formação de dois Pactos Internacionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1966, que inauguraram como bem coloca Pureza, “[...] a “convencionalização” da proteção onusiana dos direitos humanos [...]” (PUREZA, 2004, p. 87). A preocupação da comunidade internacional por meio dos documentos de proteção,

⁴Os direitos humanos demonstraram-se ao longo do tempo por diversas manifestações. Uma das terminologias utilizadas pela doutrina é a “gerações de direitos” que demonstra um reconhecimento progressivo de novos direitos, ligados especialmente à dignidade humana. Contudo, a ideia de gerações pode induzir noção de superação quando na verdade o objetivo é de complementação e cumulação, termo para o qual se tem utilizado “dimensões” (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009). Nesse sentido, utilizar-se “dimensões” constitui denominação coerente para a ideia de direitos humanos.

que ensejaram a criação dos Pactos Internacionais de 1966, expressava a insuficiência de direitos civis e políticos para um cenário em que a cultura se manifestava com poder influenciador na sociedade.

A autodeterminação dos povos fora positivada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu Art. 1º, quando confere liberdade aos povos no sentido de que, “Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” (BRASIL, 1992).

Não obstante os diferentes direitos que passaram a fazer parte desse complexo que se conhece por direitos humanos, não se alcançou o objetivo almejado pela comunidade internacional, considerando que muitas foram as tensões e as resistências por parte dos Estados, que refletiram na própria concretização desses direitos, sejam civis e políticos, sejam econômicos, sociais e culturais, aliás, mais especificamente quanto à cultura. Nas palavras do doutrinador João Riscado Nunes:

Tanto a diversidade cultural e a pluralidade de cosmologias como as diferenças e potenciais tensões entre os direitos das diferentes gerações colocaram no centro de qualquer debate sobre os direitos humanos, hoje a questão do que poderá ser uma política de direitos humanos de modo a evitar imposições e rejeições etnocêntricas e por outro lado de articular as exigências de reconhecimento, liberdade, igualdade e solidariedade, de participação, reconhecimento e redistribuição. (NUNES, 2004, p. 26).

Diante de tal constatação, importa reconhecer que a compreensão da identidade, da diferença e da própria igualdade, possibilita que os direitos culturais sejam debatidos, explicitados e incluídos pela ótica dos direitos humanos, independentemente de seu pertencimento cultural visto que, muitas são as formas de diversidade cultural dentro de uma mesma sociedade, bem como, múltiplas são as identidades no mesmo espaço territorial tornando o Estado uma unidade de afirmação da diversidade.

Apesar da ampla reflexão da Declaração Universal de Direitos Humanos no mundo, muitos países que reconheceram o documento e adotaram tratados de força obrigatória, resistiram à aplicação “mesmo quando o argumento da diversidade cultural não podia ser invocado de maneira credível.” (NUNES, 2004, p. 16).

Observa-se que o Estado precisa imprimir em seus cidadãos tipos adequados de disposição espiritual, considerando que os indivíduos vivem num território

impelido por interesses opostos, interesses estes que o próprio Estado visa reconciliar a fim de reduzir tensões (EAGLETON, 2005). A cultura nesse sentido necessita do Estado, seja para sua própria afirmação, seja para reconhecer a existência de grupos distintos e conflitantes.

Assim, se a Declaração de 1948 introduziu para o mundo a concepção contemporânea de direitos humanos, universais e indivisíveis, então estes direitos permitiram que determinada cultura visualizasse a justiça para os seus indivíduos (PUREZA, 2004). Panikkar faz uma comparação da contribuição dos direitos humanos para cultura, no sentido de que,

A paisagem humana vista através de uma janela é simultaneamente semelhante e diferente da que se vê da outra. Sendo assim, devemos nós estilhaçar as janelas e fazer das várias portadas uma única abertura – com o conseqüente risco de colapso da estrutura – ou devemos antes alargar tanto quanto possível as vistas e, sobretudo, tornar as pessoas cientes de que há- e tem que haver – uma pluralidade de janelas?” (PANIKKAR, 1982 apud PUREZA, 2004, p. 96-97).

Destarte, a importância de debater-se acerca dos direitos culturais que ainda demonstram uma forte tensão e resistência por parte dos Estados em reconhecer as identidades culturais que compõem o indivíduo e que este carrega, independentemente do território onde permaneça. Essa problemática deixa evidentes questões de concretização de direitos culturais que, na atualidade, são postos à prova pelo direito contemporâneo dos direitos humanos, notadamente em relação à celeuma protagonizada pelo debate entre universalismo e relativismo cultural.

Possível verificar uma dialética entre o universalismo que trata a dignidade como valor intrínseco do indivíduo, inerente à condição humana, e o relativismo que percebe os direitos humanos ligados a questões como cultura e o meio social de cada sociedade (PIOVESAN, 2007). Ou seja, cada cultura passa a ter sua própria concepção de direitos humanos relacionado a circunstâncias específicas culturais ou históricas.

O debate entre relativismo e universalismo, opostos e complementares, fornecem substrato suficiente para uma infinita discussão doutrinária e nessa senda, é preciso demasiada atenção. Os relativistas compreendem que “[...] a noção de direitos humanos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade.” (PIOVESAN, 2002, p.

156). Ou seja, cada cultura percebe os direitos humanos sob um ângulo histórico e cultural distinto no meio social. Universalizar as culturas significaria desrespeitar as diferenças de cada sociedade e suas características intrínsecas.

Assim, para o relativismo, não há caminho viável a se aceitar uma moral universal acerca dos direitos humanos. Cada indivíduo com sua carga patrimonial cultural está apto a se expressar de formas diferentes na sociedade, bem como de compreender os direitos humanos pelo olhar que a cultura lhe permite. Cada contexto demonstra um ambiente cultural distinto. Dessa maneira,

Não há moral universal, já que a história do mundo é a história da pluralidade de culturas e, nesse sentido, buscar uma universalidade, ou até mesmo o princípio de universalidade chamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais. (VICENT, 1986 apud PIOVESAN, 2002, p. 158).

Sobre o relativismo, Donnelly aponta que, a sociedade pode presenciar dois tipos de relativismo, o forte, onde a cultura é principal regra de validade ou o fraco, em que a cultura, torna-se um fator importante para validade de uma regra moral. (DONNELLY, 1989, apud PIOVESAN, 2002). De tal distinção, se infere que hodiernamente, o relativismo fraco exerce significativa atuação na criação de instrumentos internacionais.

Contudo, não é difícil perceber que a comunidade internacional dispõe de instrumentos internacionais claramente universalistas, vez que abrange um conjunto de direitos e garantias universais, *erga omnes*, de forma que exclui a manifestação cultural individual (PIOVESAN, 2002). O problema do universalismo se apresentaria então no sentido de oprimir valores e concepções que não são universais, ignorando a noção de pertencimento de algumas sociedades.

Exemplo claro de universalismo expresso, é a Declaração de Viena quando disciplina que “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados.” (PIOVESAN, 2002, p.159). Para a Flávia Piovesan, significa que a comunidade internacional dispensa um olhar global aos direitos humanos, motivo pelo qual cabe aos Estados tratar de suas particularidades culturais, proteger e promover os direitos na forma em que se estabelecem.

A discussão que paira sobre estes, demonstra que a universalidade evidente nos instrumentos de proteção, não dispõe da aceitação esperada pela Comunidade

Internacional, apesar de Estados cientes da abrangência de que gozam os documentos internacionais. Para Eberhard, “[...] A posição universalista, ao invés de fortalecer a universalidade dos direitos humanos, acaba por enfraquecê-la, eliminando, por intermédio da exclusão, seu alicerce mais fundamental: os diferentes povos do mundo.” (EBERHARD, 2004, p. 165). Piovesan destaca ferrenha comparação a partir do relativismo, afirmando que,

[...] a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças. A noção de universalidade de direitos humanos é identificada como uma noção construída pelo modelo ocidental. O universalismo induz, nesta visão, a destruição da diversidade cultural. (PIOVESAN, 2002, p. 158/159).

Noutro sentido, para os universalistas, tratar de direitos culturais com relatividade significa justificar violações aos direitos humanos mediante imunidade da Comunidade Internacional. Ou seja, sem hesitar, os Estados que ratificaram instrumentos internacionais devem se sujeitar à comunidade internacional (PIOVESAN, 2002).

Evidente problema exprimido na posição relativista, “[...] é o fato de que ela absolutiza diferenças e se esquece completamente de nossa natureza e condições humanas comuns [...]” (EBERHARD, 2004, p. 165). Diz-se que o relativismo excessivo prima pelas diferenças a ponto de ignorar a universalidade inerente os direitos humanos.

Donnelly intermedeia as duas teorias, de forma que ambas possam se amoldar à proteção dispensada pelos direitos humanos quanto à cultura, afirma que, “é preciso permitir, em grau limitado, variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos, mas é necessário insistir na sua universalidade moral e fundamental.” (DONNELLY, 1989, p. 124 apud PIOVESAN, 2002, p. 160-161). Significa dizer que os direitos humanos demandam por si só, relativismo e universalismo, de forma que,

Parece [...] que os dois extremos de universalismo e relativismo constituem dois universos opostos, e, no entanto, inseparáveis - na verdade produtos de um princípio de “englobar o contrário” [...] que nos põem em um dilema, não nos permitindo dar conta realmente da questão do “humano”, nem dos “direitos humanos”, de forma satisfatória. (BERTHOULD, 1995 apud EBERHARD, 2004, p. 166).

Essa relativização infere que, em havendo uma pluralidade de culturas, há também uma pluralidade de valores e de concepções sobre direitos humanos e reconhecimento. Corrobora Santos quando entende que, “Os direitos humanos são um localismo globalizado, uma espécie de esperante que dificilmente poderá transformar-se na linguagem quotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões do globo.” (SANTOS, 2004, p. 272-273).

Pressupõe-se, que a ideia de direitos humanos encontra substrato na própria concepção do gênero humano, independentemente do reconhecimento desta característica intrínseca, o que se estende para além de espaço ou tempo, algo que se denomina universal (BERTASO; GAGLIETTI; FORMAGINI, 2008). É nessa concepção que o direito internacional estabelece o atual sistema de proteção.

Vislumbra-se, portanto, que os direitos culturais tiveram uma lenta e gradativa evolução frente ao direito internacional dos direitos humanos, fruto de movimentos de grupos culturalmente distintos conflitantes ou até mesmo desafiados no território em que se encontram. A partir daí, a necessidade de os Estados reconhecerem essa diversidade, aceitar a existência cultural distinta e possibilitar que tais indivíduos tenham seus direitos culturais concretizados, denota um fim a ser alcançado pela comunidade internacional em face de todo aparato normativo até hoje vislumbrado.

A celeuma entre universalismo e relativismo resulta no enfrentamento dos direitos culturais frente ao direito internacional dos direitos humanos. Nessa linha, o reconhecimento da identidade cultural, sugere a forma como os Estados adotam a ideia de direitos culturais, bem como promovem sua realização, o que se propõe na próxima subseção.

1.3 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL PELOS ESTADOS

O anseio por reconhecimento passou a demonstrar-se questão relevante após 1948, visto que até então não havia uma preocupação veemente quanto à diferença. Eram diferentes culturas, cercadas igualmente por culturas distintas, sendo que para o Estado, a garantia da igualdade bastava por si só. Esse panorama modificou-se com a compreensão da identidade.

No decorrer do tempo, a afirmação de grupos de indivíduos se deu sucessivamente pela cultura produzida a partir da diferença (MARTINS, 2002). Essa

sede de afirmação, segundo o autor foi visualizado pelo mundo no século XX onde, “[...] viu-se e (vê) desenvolver-se uma frenética busca de identidade social, política, econômica e cultural de indivíduos e grupos, etnias e sociedades.” (MARTINS, 2002, p. 44). Fraser faz uma contribuição nesse sentido, afirmando que,

[...] as lutas por reconhecimento estão acontecendo apesar (ou por causa) de uma interação e uma comunicação transculturais cada vez maiores, ou seja, elas ocorrem na exata medida em que a imigração acelerada e os fluxos globais da mídia estão hibridizando e pluralizando as formas culturais. (FRASER, 2004, p. 603).

Esse discurso vem se desenvolvendo desde os tempos remotos, com a queda das hierarquias sociais que fundaram o conceito de honra e mais tarde com a dignidade humana. No final do século XVIII vislumbrou-se uma mudança a partir da compreensão da identidade individualizada, ou seja, o que cada indivíduo se reconhecia, o que teve influência direta da perspectiva moral. Assim, “[...] antes do final do século XVIII, ninguém havia pensado que as diferenças entre os seres humanos pudessem assumir este tipo de importância moral [...].” (TAYLOR, 1994, p. 50).

A política de direitos humanos⁵ que visa reconhecer a diversidade nos níveis local, regional e nacional no equilíbrio entre diferença e igualdade, passa por uma luta travada por movimentos e organizações contra o atentado da dignidade humana e pelo papel dos Estados enquanto participantes da proteção social. Nunes sustenta que a defesa dos direitos humanos tem se tornado um dos principais motivadores de movimentos e organizações não governamentais em escala global e regional para ressaltar os conceitos de cidadania e justiça mundial (NUNES, 2004).

É preciso observar que a construção da identidade dos indivíduos está diretamente ligada à evolução cultural da sociedade, mas para isso é preciso haver reconhecimento da diversidade. Segundo Angelin, “Tanto a identidade quanto a diferença são elementos inseparáveis e, conjuntamente, construídos dentro de uma determinada cultura.” (ANGELIN, 2010, p. 23).

Para que o Estado reconheça a identidade cultural, faz-se necessário identificar as diferenças de cada cultura. Nesse sentido, importa mencionar que as

⁵ Pode-se verificar atualmente uma descontinuidade dessa afirmação, visto que a Ação Internacional tem convocado os Estados a responder pelas violações a direitos humanos, bem como auxiliado a publicidade destas violações de forma a constranger o Estado política e moralmente a fim de que justifique e responda pelas suas práticas (PIOVESAN, 2007).

sociedades mostram-se cada vez mais multiculturais. Olhar para cultura de forma igualitária significa muito além de tratar isonomicamente seus direitos, mas oprimir uma carga histórica que marca a identidade dos indivíduos pertencentes à uma cultura específica.

Assim, a identidade de uma cultura é marcada pela diferença, tendo que se observar o crescimento evidente da diversidade cultural dentro de uma mesma sociedade, ou seja, são múltiplas identidades no mesmo espaço territorial tornando o Estado uma unidade de afirmação da diversidade. Para Santos, ao longo do tempo sempre se reconheceu mais uma igualdade formal de participação dos indivíduos do que o reconhecimento da igualdade a partir da diferença de pertencer a grupos diversos ou culturas distintas (SANTOS, 2010).

Esse contexto modificou-se para um novo paradigma. Segundo o mesmo autor, as lutas e a agregação de novos elementos à sociedade possibilitou a criação de ações afirmativas culturais de respeito e reconhecimento da dignidade humana (SANTOS, 2010). A cultura passou a ser pensada como um componente da própria sociedade, ou seja, uma aceitação da identidade para o reconhecimento.

A identidade permite pensar o indivíduo como componente social, ligado à um conjunto de vinculações. Estas vinculações que definem o sentimento de pertencimento, visto que “[...] todo grupo é dotado de uma identidade que corresponde à sua definição social, definição que permite situá-lo no conjunto social.” (CUCHE, 2002, p.177). Assim, a identidade viabiliza a liberdade de ser, que o sujeito cultural almeja no Estado.

Identidade tem sido cada vez mais assunto a ser tratado pelo Estado, porque de um lado inclui o indivíduo como membro do corpo social, de outro torna-se fator de exclusão. Nesse sentido, a exclusão diz respeito a diferença que oprime culturalmente os grupos, para os quais o Estado nega, inviabiliza ou omite a proteção que deveria ser dispensada aos direitos culturais (CUCHE, 2002). Deve-se considerar que,

Não se pode, no entanto acreditar que a ação do Estado não provoque nenhuma reação por parte dos grupos minoritários cuja identidade é negada ou desvalorizada. O aumento das reivindicações de identidade que se pode observar em muitos Estados contemporâneos é a consequência da centralização e da burocratização do poder [...] (CUCHE, 2002, p.190).

Nesse sentido, o reconhecimento da identidade, da diferença e da própria igualdade possibilita que os direitos culturais sejam concretizados a partir do direito humano, inerente a cada ser, independentemente de seu pertencimento cultural (MADERS, 2010). Eagleton menciona a importância do reconhecimento da identidade cultural dos indivíduos, no sentido de que,

O paradoxo da política de identidade, em resumo, é que se precisa de uma identidade a fim de se sentir livre para desfazer-se dela. A única coisa pior do que ter uma identidade é não ter uma. Dispende muita energia afirmando sua própria identidade é preferível a sentir que não se tem absolutamente nenhuma identidade, mas ainda mais desejável é não estar em nenhuma das situações. Como todas as políticas radicais, políticas de identidade são auto-anulantes: alguém é livre quando não precisa mais ficar quebrando a cabeça a respeito de quem ele é [...] (EAGLETON, 2005, p. 98-99).

O que se vislumbra, é que a cultura tornou-se uma preocupação na idade moderna por diversas razões que incluem a sobrevivência de valores e ameaças à base moral da vida social (EAGLETON, 2005). Para Martins essa ameaça aos valores ocorre, pois o “Capital cultural de um indivíduo, grupo ou sociedade, exprime-se em nível subnacional, uma vez que circunscreve a originalidade do sujeito e/ou grupo a que pertence, ou a que se julga pertencer.” (MARTINS, 2002, p. 76).

A preocupação vital é que o Estado não adota a ideia de cultura em sua plenitude, visto que pelo princípio unificador do Estado, cabe a cada entidade cultural realizar seu potencial. Contudo, as culturas são incompletas e precisam da atuação do Estado para se tornarem verdadeiras, de forma que o Estado é a entidade suprema pelo qual uma cultura pode se realizar (EAGLETON, 2005). O Estado precisa nesse sentido, atuar pelo reconhecimento da identidade, ou seja,

[...] para governar com sucesso, portanto, precisa compreender os homens e mulheres no que diz respeito as seus desejos e aversões secretos, não apenas seus hábitos eleitorais ou aspirações sociais. Se pretende regulá-los a partir de dentro, precisa também imaginá-los a partir de dentro [...]. (EAGLETON, 2005, p. 76).

Atualmente a crítica dos direitos humanos à comunidade internacional se concentra em entender porque o desrespeito e inércia de reconhecimento das identidades culturais dos indivíduos pelos Estados, já que a maioria destes desconhece a capacidade de reconhecimento e nem ao menos busca concretizar tal

ideia (GUTMANN, 1994). Não basta que o Estado reconheça a identidade cultural, é necessário que este ofereça as condições necessárias para que os indivíduos exerçam livremente a sua manifestação cultural, ofereça um espaço de compartilhamento. Nessa linha, contribui Gutmann que,

[...] o ideal de prosperidade individual numa sociedade (ou no mundo) multicultural, dinâmica, implica, de fato, a subestimação da necessidade que as pessoas sentem como membros de determinados grupos culturais, étnicos, linguísticos ou outros de reconhecimento público e preservação de suas identidades culturais específicas [...]. (GUTMANN, 1994, p. 28).

Importa mencionar que os indivíduos culturais não almejam apenas serem cidadãos do Estado, visto que o reconhecimento está ligado às suas especificidades, ao que a identidade exprime, e nesse sentido, necessário verificar a definição fornecida por Taylor, na qual “[...] identidade: é aquilo que somos, << de onde nós provimos>>. Assim definido, é o ambiente no qual nossos gostos, desejos, opiniões e aspirações fazem sentido [...].” (TAYLOR, 1994, p. 54).

Evidencia-se claramente um vínculo entre identidade e reconhecimento visto que a identidade em outra definição é “[...] qualquer coisa como maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano [...].” (TAYLOR, 1994, p. 45). Ou seja, constitui um fator que deve ser levado em consideração para que o Estado tenha conhecimento dos indivíduos que se encontram sob sua jurisdição, como fornecer o reconhecimento da cultura de forma efetiva, já que são muitas das formas de manifestação cultural, bem como evitar o que chama Taylor de reconhecimento incorreto, ou seja,

[...] o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido. Pode também marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital. (TAYLOR, 1994, p. 45).

O reconhecimento está ligado à proteção de direitos fundamentais dos indivíduos, bem como à compreensão de que tais indivíduos demandam um olhar diferenciado do Estado por pertencerem a culturais distintas. É essa atenção que a cultura aponta na modernidade, da união entre igualdade e diferença. Iguais porque o Estado confere direitos a todos que se encontrem sob sua jurisdição, ou ao menos o que espera a comunidade internacional, diferentes porque comportam uma

identidade que não se assemelha à outra cultura, mesmo que convivam harmonicamente.

Importa lembrar, que o reconhecimento precisa ser visto através da identidade. Nas palavras de Fraser, “[...] o que requer reconhecimento é uma identidade cultural com especificidade de grupo [...]” (FRASER, 2004, p. 604-605). O autor refere ainda que o não reconhecimento implica na segregação de direitos culturais seja do grupo, seja da entidade cultural como um todo, desencadeando conseqüentemente prejuízo para seus membros.

Logo, para Fraser, o não reconhecimento é o menosprezo dos valores, crenças, atitudes ou representações dos outros de forma a negar a participação igualitária na vida da sociedade e o exercício de direitos culturais, tornando os indivíduos menos merecedores de respeito pelo Estado. Dessa forma, “[...] para a dimensão de reconhecimento, como já vimos, a injustiça associada é o não reconhecimento, no qual padrões arraigados de valor cultural negam a alguns autores a importância necessária para participar integralmente na vida social.” (FRASER, 2004, p. 617). Para Taylor,

[...] aqueles que não conseguem triunfar no jogo da honra continuam a não ser reconhecidos. Mas até os que triunfam conhecem uma forma mais sutil de frustração por conseguirem o reconhecimento daqueles que perderam e que, por hipótese, não têm verdadeiramente valor, já que deixaram de ser pessoas livres, auto subsistentes e de estar ao mesmo nível dos vencedores. A luta pelo reconhecimento só pode encontrar uma solução satisfatória, que é um sistema de reconhecimento entre iguais. (TAYLOR, 1994, p. 70).

Dessa forma, os direitos culturais têm demonstrado legítima preocupação por parte da comunidade internacional, representando grandes desafios a serem superados no âmbito internacional, global e regional⁶, e que vem se desenvolvendo desde o ano de 1948, ainda que incipiente, de forma a garantir ampla proteção aos indivíduos. Destarte, o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos tem contribuído significativamente no desenvolvimento desses direitos culturais, inclusive com a criação de instrumentos específicos e a formação de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), capazes de conduzir o panorama internacional a uma nova era

⁶No que tange aos sistemas regionais, o terceiro capítulo deste trabalho ocupar-se-á do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, na qual se constituirá objeto de estudo aprofundado.

de proteção dos direitos culturais, o que será analisado no segundo capítulo deste trabalho.

2 A NORMATIVA DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AS ATUAÇÕES DA UNESCO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS CULTURAIS

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o mundo vislumbra a construção de um sistema de direitos humanos, a partir das experiências vivenciadas na Segunda Guerra Mundial, notadamente o Holocausto. Essa nova fase é marcada pela internacionalização de direitos humanos e a formação de um complexo normativo de proteção aos indivíduos, reconhecidos universalmente como sujeitos de direitos. O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos inaugurou um momento histórico para a humanidade. Com um legado deixado pelos precedentes históricos, esse Sistema reconstitui, com o apoio dos Estados, a noção de dignidade humana e traça um caminho a ser percorrido pela comunidade internacional na busca da proteção de direitos humanos.

Nesse momento da análise, objetiva-se estudar a internacionalização dos direitos humanos na busca da proteção integral do indivíduo, considerando o advento da proteção normativa de direitos culturais para promoção da diversidade cultural como imperativo ético da humanidade, bem como analisar a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura e suas ações para o reconhecimento dos direitos culturais.

O capítulo foi sistematizado em três momentos. A primeira subseção trata do processo de internacionalização dos direitos humanos, bem como a conformação do sistema global na busca pela proteção do indivíduo. Na segunda subseção, foca-se nos direitos culturais e sua afirmação por meio de instrumentos de proteção específicos produzidos no âmbito das Nações Unidas, a fim de promover a diversidade cultural e proteger a identidade dos indivíduos no interior dos Estados. Por fim, na terceira e última subseção, analisa-se a estrutura e o funcionamento da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), bem como as suas ações para o reconhecimento dos direitos culturais.

2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A BUSCA PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DO INDIVÍDUO NO SISTEMA GLOBAL

Após a Segunda Guerra Mundial, ante ao cenário de destruição humana, surge um novo período de construção dos direitos humanos, de forma a realocar o indivíduo e a sua proteção não somente no Estado, mas no âmbito internacional. A violação de direitos humanos deixou de ser uma questão unicamente do Estado e passa a ser um problema que almeja proteção também pela comunidade internacional. Para Piovesan, “Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional.” (PIOVESAN, 2002, p. 133). Segundo Bielefeldt,

O reconhecimento da necessidade dos direitos humanos até aumentou com o desmantelamento, ou o colapso crítico da utopia moderna de progresso. Justamente o horror dos crimes do nacionalismo-socialismo cometidos em um moderno Estado Europeu levaram ao término da Segunda Guerra Mundial, à segunda ruptura histórica decisiva dos direitos humanos, qual seja, sua incorporação ao direito internacional. (BIELEFELDT, 2000, p. 17).

A legítima preocupação com os direitos humanos, logo após a Segunda Guerra Mundial, pôde ser observada com a criação das Nações Unidas, em seguida, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU em 1948 e todos os demais documentos de âmbito internacional (PIOVESAN, 2002).

Após a ruptura dos direitos humanos⁷, que apesar de incipientes, ocupavam espaço significativo através dos precedentes imediatos⁸, pós-Primeira Guerra Mundial, a nova ordem de direitos humanos passa a ocupar um lugar privilegiado na seara das instituições internacionais. Corroborando Bobbio que,

⁷Piovesan define que “[...] a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito [...]” (PIOVESAN, 2013, p. 190).

⁸Piovesan define os precedentes imediatos como o “sistema composto pelo Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, que iniciaram o processo de internacionalização dos direitos humanos. Estes institutos contribuíram para assegurar parâmetros globais mínimos para condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, ou, seja ainda proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, estes institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional.” (PIOVESAN, 2002, p. 128).

[...] jamais se propagou tão rapidamente quanto hoje em dia no mundo, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial – que foi, essa sim, uma catástrofe – a ideia, que eu não sei dizer se é ambiciosa ou sublime ou apenas consoladora ou ingenuamente confiante, dos direitos do homem, que, por si só, nos convida a apagar a imagem da madeira torta ou do animal errado, e a representar esse ser contraditório e ambíguo que é o homem não mais apenas do ponto de vista da sua miséria, mas também do ponto de vista de sua grandeza potencial. (BOBBIO, 2004, p. 203).

Essa nova ordem internacional é delineada pela criação das Nações Unidas, e suas agências especializadas em 1945, que trazem em seu bojo um modelo de condutas internacionais e a preocupação com a paz e a segurança, abaladas pela Segunda Guerra Mundial, bem como com as violações de direitos humanos. Diz-se que o advento das Nações Unidas e sua Carta, iniciaram um novo momento, seguidas pela riqueza de documentos e pelo reconhecimento do indivíduo como ser humano universal.

É possível notar, dos preceitos elencados pelas Nações Unidas, no que tange à paz e segurança internacional, que os direitos humanos tornaram-se fim a ser alcançado por meio da paz e, principalmente, através de relações amistosas entre Estados, em cumprimento ao direito internacional, que passaria a ser adotado em prol destes objetivos. Assim disciplina o Artigo 1º, 3, da Carta das Nações Unidas, de forma que almeja,

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Com a Carta das Nações Unidas e o problema da paz, passaram a ser delineadas novas preocupações relacionadas à promoção e proteção de direitos humanos. Nesse sentido, em 1948, é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo a definir direitos omissos na Carta das Nações Unidas (PIOVESAN, 2002). Nas palavras de Piovesan, “A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.” (PIOVESAN, 2002, p. 145).

A Declaração viabilizou que os indivíduos sustentassem um tributo partilhado por valores comuns e pela liberdade de serem reconhecido como sujeitos de direitos, seja qual for o Estado em que se encontrem. A Declaração Universal de

Direitos Humanos de 1948 surgiu para o mundo como a grande solução dos problemas de violação e, conseqüentemente, permitiu a formação de documentos com força normativa (BOBBIO, 2004). Para Bobbio,

Somente depois da Declaração é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda humanidade - partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido de que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. (BOBBIO, 2004, p. 28)

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração possui natureza de Resolução, o que significa que não possui força de lei internacional. Apesar de não possuir força vinculante, buscou estabelecer diretrizes para formação de documentos de caráter internacional com força normativa, bem como ditar regras de comportamento para comunidade internacional em relação aos direitos humanos (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009). Ainda assim, busca promover o reconhecimento de direitos humanos no mundo, reafirmando os preceitos contidos na Carta das Nações Unidas (PIOVESAN, 2002). Na definição de Culleton, Bragato e Fajardo,

O texto da Declaração não responde à questão do valor jurídico desse documento, devendo-se recorrer a princípios de interpretação aplicáveis a documentos internacionais desse gênero para chegar a uma conclusão satisfatória. (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 40)

Verifica-se, a partir daí, um processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionado pela necessidade de proteção, ensejando a criação de um complexo normativo internacional capaz de responsabilizar o Estado pelas falhas e omissões em matéria de direitos humanos, responsabilização que poderia ultrapassar os limites territoriais do Estado. A tarefa de proteger direitos, segundo Piovesan, “[...] passa, assim, a ser uma importante resposta nesta busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.” (PIOVESAN, 2002, p. 133).

Percebe-se que “[...] a internacionalização dos direitos humanos permitiu muito além da criação de instrumentos de proteção, mas também mecanismos como organizações governamentais e não governamental.” (PIOVESAN, 2002, p. 161). No período posterior a 1948, presenciou-se a criação de uma série de organizações

internacionais que têm se mostrado fundamentais para o avanço dos direitos humanos, visto que possuem atuação voltada à proteção e disseminação da ideia dos direitos humanos no mundo.

Ressalta-se que a própria Carta da Organização das Nações Unidas define as Organizações Internacionais como instituições criadas por acordos intergovernamentais, com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional e outros. Da mesma forma, é relevante compreender que o vínculo destas organizações com as Nações Unidas não lhes diminui a independência e a atuação frente aos problemas de proteção e realização de direitos humanos no mundo (SEITENFUS, 2008).

As organizações internacionais especializadas têm se mostrado mecanismos fundamentais de apoio à Organização das Nações Unidas para garantir a paz e segurança internacionais, não somente para os Estados, mas, sobretudo, para os indivíduos (CAMERA, 2018). Pode-se afirmar ainda, que as organizações internacionais são instrumentos de defesa e pressão política atuando, sobretudo, em Estados nos quais se presenciavam violações (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009).

Dessa forma, a partir de 1945, começa a estruturar-se o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, composto por instituições e normativas. O ano de 1948, além de palco da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, foi o tempo de criação normativa a fim de proteger os indivíduos do maior crime do Direito Internacional: o genocídio. Aprovada no âmbito das Nações Unidas, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, surgiu de forma que os Estados comprometessem-se a prevenir e punir o extermínio de pessoas (PIOVESAN, 2002). Para Bobbio, os direitos da Convenção,

[...] atribuem ao indivíduo os direitos à vida, à segurança pessoal, a não ser escravizado ou tratado de maneira cruel, desumana ou degradante. Mais uma vez, para além dos direitos do homem como indivíduo, desenham-se novos direitos de grupos humanos, povos e nações. (BOBBIO, 2004, p. 36).

Importa mencionar, que de 1948 até a formação dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos em 1966, o mundo passou por um período de silêncio quanto à adoção de documentos internacionais. De fato, a Comissão de Direitos Humanos

das Nações Unidas, entre 1949 a 1951 iniciou seus trabalhos na ânsia de formular dois Pactos contendo em seu bojo um conjunto de direitos expressos pela Declaração de 1948, até então genéricos e sem força vinculante (PIOVESAN, 2002).

Para Garcia, analisando-se o preceituado na Declaração, e sua incorporação nos Pactos de 1966, pode-se perceber que somente naquele momento “[...] com a edição dos Pactos Internacionais, os princípios e as aspirações ali veiculados receberam o colorido da vinculatividade formal em relação aos estados que os ratificassem.” (GARCIA, 2009, p. 30). Além disso, segundo Trindade, “[...] contribuiu para florescer a tese de que alguns dos princípios da Declaração cedo se configuraram como parte do direito internacional [...]” (TRINDADE, 2003, p. 59).

Aprovados em 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, passaram a vigorar somente em 1976, observando-se o número mínimo de ratificações exigidas.⁹ Assim, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos buscou assegurar direitos de cunho positivo e negativo, seja em não violar a liberdade individual, seja no sentido de proteger os indivíduos de possíveis violações. Além do mais, no mesmo ano, entrou em vigor o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹⁰ (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, representou direitos de ordem progressiva que demandam uma atenção especial por parte dos Estados, principalmente no que tange a recursos para a sua aplicação¹¹ e a sua garantia (PIOVESAN, 2002). Nesse momento, aprofunda-se o processo de inclusão da cultura no direito internacional e a preocupação com a garantia desse

⁹ Conforme os artigos 49.1 e 27.1 dos Pactos Internacionais sobre os Direitos Civis e Político e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, respectivamente, os pactos entrariam em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966b).

¹⁰ Em 16 de dezembro de 1966, foi adotado o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual entrou em vigor em 26 de março de 1976. Tal Protocolo adicionou à sistemática de implementação do Pacto de petições individuais a serem apreciadas pelo Comitê de Direitos Humanos. (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 118).

¹¹ O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também apresenta uma peculiar sistemática de monitoramento e implementação dos direitos que contempla. Esta sistemática inclui o mecanismo dos relatórios a serem encaminhados pelos Estados-partes. (PIOVESAN, 2002, p. 181)

instituto, que já vinha timidamente indicado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.¹² Para Bielefeldt,

[...] as duas abrangentes convenções realizadas em 1966 e que se basearam na Declaração - o pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Científicos, Sociais e Culturais – já foram ratificadas por cerca de dois terços dos países. Junto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ambos os Pactos de 1966 constituem o assim chamado *Internacional Bill of Rights*, que por seu lado, foram acrescidos de uma série de amplos tratados especiais sobre direitos humanos [...]. (BIELEFELDT, 2000, p. 11).

O período que seguiu a adoção destes documentos foi cenário da primeira avaliação global da proteção internacional dos direitos humanos: a I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Teerã, em 1968 (TRINDADE, 2003). Essa Conferência significou, para a comunidade internacional, um momento de análise acerca do tratamento dos direitos humanos no plano das Nações Unidas. A Conferência “[...] começava a testemunhar a gradual passagem da fase legislativa à fase de implementação do direito internacional dos direitos humanos [...]” (TRINDADE, 2003, p. 78). Bobbio corrobora que,

[...] quando a Assembléia Geral da ONU, em sua última sessão, acolheu a proposta de que a Conferência Internacional dos Direitos Humanos, decidida na sessão do ano anterior, fosse realizada em Teerã na primavera de 1968, fazia votos de que a conferência analisasse “um notável passo à frente na ação empreendida no sentido de encorajar e ampliar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Entretanto, Trindade destaca que a Conferência de Teerã realizada em 1968 não dispunha de mecanismos e órgãos de supervisão. Seu objetivo era avaliar a ordem de direitos humanos adotada pela comunidade internacional, estabelecendo uma preocupação para além da produção normativa, que apesar de incipiente, apresentava um progresso significativo ao que hoje compõe o complexo normativo internacional (TRINDADE, 2004).

Nesse sentido, importa destacar que, entre 1968 e 1993, período que antecedeu a Declaração e Programa de Ação de Viena, além de documentos gerais

¹²Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

de direitos humanos, como os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, vislumbrou-se a afirmação de um Sistema Especial de Proteção aos Direitos Humanos, dentre eles, a Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, a Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher 1979, a Convenção sobre os Direitos da Criança 1989, Convenção sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid de 1973, Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura 1984, Convenção da UNESCO contra Discriminação na Educação de 1960, Convenção da OIT sobre Discriminação Relativa ao Emprego e Ocupação, além de outros documentos que compõe o Sistema Global (TRINDADE, 2003).

Em 1993, anos após a Conferência realizada em Teerã, realizou-se a II Conferência Mundial de Direitos Humanos a fim de reavaliar no novo século, a aplicação dos instrumentos adotados no longo período histórico que realocou o indivíduo no Estado e firmou direitos humanos universais (TRINDADE, 2003). A primazia pela universalidade e garantia dos direitos firmados em 1948, também levou as Nações Unidas a avaliar na Conferência de Viena, o espaço de proteção, na qual a democracia passa a ser objeto de observação.

Nesse passo, é preciso considerar que a democracia tem-se afirmado um caminho viável para promoção de direitos humanos, assim como um limitador do desenvolvimento descontrolado, útil ao Estado, porém predatório e aniquilador de direitos. Para Donnelly, “Na sociedade internacional do pós Guerra Fria, no entanto, os direitos humanos são geralmente vistos antes como intimamente ligados do que opostos à democracia e ao desenvolvimento.” (DONNELLY, 2007, p.1). Segundo o autor,

Desenvolvimento, democracia e direitos humanos tornaram-se idéias políticas hegemônicas na sociedade internacional do final do século vinte. Virtualmente, todos os países reivindicam perseguir o crescimento econômico rápido e sustentável (“desenvolvimento”), participação política popular (“democracia”) e respeito aos direitos humanos de seus cidadãos (“direitos humanos”). (DONNELLY, 2007, p.1).

A Declaração e Programa de Ação de Viena¹³, apesar de perpetuar os objetivos da Conferência de Teerã, apresentou um novo viés no âmbito dos direitos humanos, a partir dos órgãos de supervisão. Trindade corrobora que, “[...] a Proclamação de Teerã corresponde à fase legislativa, a Declaração de Viena, à fase implementação.” (TRINDADE, 2003, p. 241). Assim, consagra em seu preâmbulo que,

A promoção e a proteção dos Direitos Humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional, e que a Conferência proporciona uma oportunidade única de efetuar uma análise global do sistema internacional de Direitos Humanos e dos mecanismos de proteção destes direitos, por forma a incentivar e assim promover o seu maior respeito, de uma forma justa e equilibrada.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Os anos seguintes à Declaração Universal de Direitos Humanos, foram palco da maior produção normativa da história para proteção dos indivíduos, orientada pelo valor e dignidade da pessoa humana, que irradiaram os direitos humanos não só em âmbito global, mas também nos espaços regionais. Verificou-se, a partir daí, adoções significativas pelos Estados, e uma preocupação que no século XXI continua trilhando o caminho do direito internacional.

Dessa forma, além do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos,¹⁴ vislumbram-se os sistemas regionais de proteção, particularmente na Europa, América e África,¹⁵ unindo-se a atuação da Organização das Nações Unidas com os instrumentos disponibilizados por esse Sistema. Apesar de visivelmente diferentes, complementam-se inspirados por valores e princípios estabelecidos na Declaração de 1948. Nesse sentido, “[...] os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.” (PIOVESAN, 2007, p. 14). Para a autora,

¹³[...] Programa de Ação, começa por ressaltar a necessidade de maior coordenação e racionalização no trabalho dos órgãos de supervisão dos direitos humanos dentro do sistema das Nações Unidas, inclusive avaliando o impacto de suas estratégias no gozo de todos os direitos humanos [...]. (TRINDADE, 2003, p. 245)

¹⁴A comunidade internacional estabeleceu padrões, convenções, acordos e declarações de direitos humanos adotados pelas Nações Unidas, por organismos regionais e por Estados, numa campanha longa e incansável (DOUZINAS, 2009).

¹⁵A pesquisa está delimitada em torno do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que será estudado com mais profundidade no Terceiro Capítulo. Os Sistemas Africano e Europeu de Direitos Humanos, como não compõem o objeto do presente estudo, estão aqui apresentados de maneira exemplificativa, a fim de dar conhecimento ao leitor.

[...] os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. (PIOVESAN, 2002, p. 228).

O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos humanos foi criado em 1950 com a Convenção Europeia¹⁶ para Promoção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotada em 1959. Após, em 1961 o Sistema Europeu, reconheceu a Carta Social Europeia e a previsão de protocolos adicionais quanto aos direitos omissos na Convenção. Além do mais, esse Sistema conta com o Conselho da Europa, a União Europeia, a Organização Europeia para Segurança e Cooperação e a Corte Europeia dos Direitos Humanos, que permite acesso às vítimas de violação de direitos humanos pelos Estados sob sua jurisdição (CULLETON, FRAGATO, FAJARDO, 2009).

No que tange ao Sistema Africano, destaca-se seu surgimento em 1981, com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Tal Carta estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos, importante mecanismo de implementação dos objetivos deste Sistema, bem como os outros instrumentos, como a Convenção sobre Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, que passou a vigorar em 1974, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar das Crianças de 1999 e recentes protocolos adicionais (CULLETON, FRAGATO, FAJARDO, 2009).

Piovesan afirma que até meados de 2004, o Sistema Africano não disponibilizava de uma Corte especializada em direitos humanos, o que somente se visualizou com a adoção do Protocolo Adicional à Carta Africana. Verifica-se que “[...] o estabelecimento da Corte, tem por finalidade fortalecer a proteção dos direitos humanos e dos povos consagrados na Carta Africana, de forma a conferir maior eficácia à atuação da Comissão Africana.” (PIOVESAN, 2007, p. 129). Percebe-se daí, que a formação de um sistema consultivo e contencioso, que atenda aos casos de violação, como aos direitos culturais evidenciados no território Africano se deu muitos anos depois dos demais sistemas regionais.

Já o Sistema Interamericano foi instituído em 1948, com a adoção da Organização dos Estados Americanos (OEA) (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO,

¹⁶ Para Culleton, Bragato e Fajardo, “A Convenção tem uma importância particular em relação ao contexto internacional dos direitos humanos, pois foi o primeiro tratado abrangente, no mundo, sobre o tema, além de ter estabelecido o primeiro sistema internacional de reclamações e a primeira Corte Internacional relacionada a matérias de direitos humanos.” (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 139).

2009). Esse Sistema é parte integrante de um complexo formado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para Piovesan, “[...] o sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.” (PIOVESAN, 2013, p. 366).

Essa produção normativa, que integra o conjunto de direitos humanos apresentou significativa evolução no âmbito dos direitos culturais, considerando que a comunidade internacional estabeleceu como preocupação a proteção da cultura e conseqüentemente da diversidade cultural dos indivíduos no território dos Estados. Essa positivação é vislumbrada nos instrumentos internacionais específicos para cultura que serão tratados na seção a seguir.

2.2 A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS NO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Com a construção de um corpo normativo de proteção aos seres humanos no plano internacional, a humanidade estabeleceu como preocupação, a concretização de direitos humanos nos Estados e pelos Estados que até então demonstravam resistência na aplicação de tratados e convenções ratificados. Essa necessidade da comunidade internacional por instrumentos de proteção de direitos humanos é fomentada pela ideia de dignidade humana universal (PUREZA, 2004). Para Douzinas, “[...] um processo sem fim de elaboração de leis internacionais e humanitárias foi desencadeado, com o objetivo de proteger as pessoas de supostas afirmações de sua soberania.” (DOUZINAS, 2009, p. 128).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, apesar não possuir caráter vinculante, já menciona, ainda que timidamente, direitos culturais entre seus preceitos, que mais tarde iriam orientar os documentos de força normativa, inclusive específicos sobre cultura e garantia deste instituto. Em seu artigo 22 afirma que,

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Reflexo desta disposição foi posteriormente o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 em que a proteção da cultura é atribuída ao indivíduo em seu artigo 15, de forma que “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1966). Todavia, esse instituto, ainda recente no direito internacional, mostra sua verdadeira importância no âmbito da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Nesse ponto, é preciso observar que no ano de 1966, período histórico em que a comunidade internacional presenciou a edição dos Pactos, a Conferência da UNESCO, publicou a Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional, documento significativo para o âmbito das Nações Unidas, já que complementa o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu preâmbulo,

Proclama esta Declaração dos princípios da cooperação cultural internacional, para que os governos, autoridades, organizações, associações e instituições responsáveis pelas atividades culturais possam constantemente ser orientados por esses princípios; e, para o efeito, conforme estabelecido na Constituição da Organização, de avançar, através das relações educacionais, científicas e culturais dos povos do mundo, os objetivos de paz e bem-estar que são definidos na Carta das Nações Unidas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1966).

Não obstante a inovação normativa para cultura, uma preocupação evidenciada pela Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional diz respeito à resistência em reconhecer a diversidade cultural a partir da identidade dos indivíduos, eis que menciona em seus princípios basilares, que a “[...] ignorância do modo de vida e costumes dos povos ainda representa um obstáculo à amizade entre as nações, à cooperação pacífica e para o progresso da humanidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1966).

No mesmo sentido, de um cotejo aos termos da presente Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional, observa-se na composição de seus preceitos, a Declaração das nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o que vem de encontro à problemática da cultura. Deste modo, trazer à comunidade internacional instrumentos específicos¹⁷ de proteção aos direitos culturais, significa um novo olhar sobre o patrimônio cultural dos indivíduos, suas identidades e o conseqüente reconhecimento pelos Estados.

É preciso observar que no ano de 1966, período histórico em que a comunidade internacional presenciou a edição dos Pactos, a Conferência da UNESCO, publicou a Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional. Esse documento é bastante significativo para o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, já que complementa o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Importa mencionar que a Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional exerce grande influência quanto ao reconhecimento de direitos culturais. Em seu artigo I, afirma que: “Each culture has a dignity and value which must be respected and preserved.”¹⁸(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1966). De tal disposição é possível observar uma harmonia entre dignidade do indivíduo e cultura, de forma que ambas devem ser protegidas como institutos inseparáveis da noção de direitos humanos.

A proteção da identidade cultural também pode ser vislumbrada na Declaração adotada em 1966, já que busca desenvolver a paz entre os povos, promovendo os diferentes modos de vida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1966). Essa diversidade diz respeito às condições mútuas de convivência no interior do Estado, a fim de que nenhuma cultura seja aniquilada em favor de outra, ou receba mais proteção do Estado em relação às demais.

Em 2001, a UNESCO adota a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, documento que vem ao encontro de um novo panorama do direito internacional. Com preceitos bem definidos, este documento infere a ideia de cultura

¹⁷Norberto Bobbio na obra “A era dos direitos”, define o processo de multiplicação por especificação no sentido de que “a passagem ocorreu do homem genérico - do homem enquanto homem – para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. (BOBBIO, 2004 p. 64).

¹⁸ Cada cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados. Livre tradução da autora.

como um conjunto de valores que acompanham o indivíduo. Nesse sentido, enfatiza que “[...] a cultura tem diversas formas ao longo do tempo e do espaço. Essa diversidade é incorporada na singularidade e pluralidade das identidades dos grupos e sociedades que compõem humanidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2001).

Nesse período histórico, em especial com a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, passa a ser delineado, juntamente com os direitos culturais, a importância da identidade individual e coletiva dos indivíduos nos Estados. Dessa forma, os direitos culturais, antes incipientes, tornam-se componente fundamental no quadro dos direitos humanos. Tal fato é extraído do artigo 4º da Declaração adotada pela Organização das Nações Unidas para educação, Ciência e Cultura no ano de 2001:

Artigo 4 – A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2002).

Logo após, no ano de 2002, reunidos em Istambul na denominada IIIª Mesa Redonda dos Ministros da Cultura, as Nações Unidas editaram a Declaração de Istambul, com a temática, "O Patrimônio Imaterial Cultural, espelho da Diversidade Cultural." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2002). Com essa Declaração passa-se a um novo horizonte dos direitos culturais, na qual,

El patrimonio cultural inmaterial constituye un conjunto vivo y en perpetua recreación de prácticas, saberes y representaciones, que permite a los individuos y a las comunidades, en todos los niveles de la sociedad, expresar las maneras de concebir el mundo através de sistemas de valores y referencias éticas. El patrimonio cultural inmaterial crean las comunidades un sentido de pertenencia y de continuidad y es considerado como una de las fuentes principales de la creatividad y de la creación cultural. En esta perspectiva es conveniente establecer un enfoque global del patrimonio cultural que dé cuenta de la zodinámico entre patrimonio material e inmaterial y de su profunda interdependência. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENCE AND CULTURE ORGANIZATION, 2002).¹⁹

¹⁹O patrimônio cultural intangível constitui uma vida e recreação perpétua de práticas, conhecimentos e representações, que permite indivíduos e comunidades, em todos os níveis de sociedade, formas

Da mesma forma, em 2003, a Conferência Geral da UNESCO, edita a Convenção para Salvaguarda do patrimônio Cultural Imaterial, que além de reforçar os documentos para direitos culturais anteriormente citados, reafirma em seu preâmbulo, “[...] a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2003).

Para tanto, é possível vislumbrar que a Convenção para Salvaguarda do patrimônio Cultural Imaterial em seu artigo 2º, apresenta uma definição elucidativa do que a comunidade internacional entende por cultura como patrimônio imaterial dos indivíduos, como sendo,

As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana [...].(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2003).

A legítima preocupação dessa Convenção mantém seu viés na proteção dos direitos culturais coletivos dos indivíduos, considerando que em seu artigo 15 consolida a participação dos indivíduos na proteção imaterial, sendo que “cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2003).

Outro destaque no âmbito da UNESCO é a edição da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, resultado de uma

expressas de conceber o mundo através de sistemas de valores e referências éticas. O patrimônio cultural Imaterial cria nas comunidades um sentimento de pertença e de continuidade e é considerada uma das principais fontes de criatividade e criação cultural. Nesta perspectiva, é conveniente estabelecer uma abordagem global do patrimônio cultural que conta do vínculo dinâmico entre patrimônio tangível e intangível e da sua profunda interdependência. Livre tradução da autora.

Conferência Geral no ano de 2005, que define a cultura como atributo essencial da humanidade e indissociável da ideia de direitos humanos. Assim, ressalta que,

[...] a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2005).

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais é adotada pela UNESCO a fim de reafirmar os documentos até então adotados. Nesse sentido, em sendo a cultura inseparável do conceito de dignidade, deve o indivíduo ser reconhecido pelo Estado a partir da cultura, afirmação que se extrai da Convenção. Este documento demonstra sua importância no sentido de reforçar a ideia de cooperação dentro do Estado promovida através da cultura.

O Estado que reconhece a diversidade e cria condições espaciais amistosas entre culturas, pode garantir maior viabilidade de direitos, isto é, considerando que a proteção de direitos culturais conduz a garantia de todos os demais direitos humanos e fundamentais. Tais preceitos estão elencados no artigo 2º que disciplina um dos princípios diretores desta Convenção, sendo que,

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2005).

Após a Declaração universal de Direitos Humanos de 1948, e o estabelecimento de preceitos orientadores para o direito internacional, a Organização das Nações Unidas desenvolveu um complexo sistema de proteção aos direitos culturais que nasciam rudimentares no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mas tiveram significativa evolução normativa, principalmente no âmbito da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). A proteção da cultura significou para a comunidade internacional um progresso significativo na ceara dos direitos humanos. Desenvolve-se a partir daí a noção de reconhecimento da diversidade cultural do indivíduo pelos Estados,

atribuição que cabe à UNESCO, organismo internacional que será analisado na subseção a seguir.

2.3 A UNESCO E AS AÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS CULTURAIS

Como visto na primeira subseção, a internacionalização dos direitos humanos, desencadeou um complexo sistema de proteção para comunidade internacional. Os instrumentos de proteção aos direitos humanos que hoje compõem o conjunto normativo internacional integram o sistema global de proteção, considerando que são produzidas na esfera das Nações Unidas e, por consequência, representa todos os Estados membros da comunidade internacional (PIOVESAN, 2002). Nesse sentido, para Pureza,

Advogar a concepção dos direitos humanos como patrimônio comum da humanidade supõe, em meu entender, situá-los no contexto de uma sociedade multicultural, como é hoje a sociedade internacional e o são as próprias sociedades nacionais. (PUREZA, 2004, p. 95).

A criação desses instrumentos demonstrou forte impacto para a comunidade internacional, grande maioria, ratificados pelos Estados e que exercem a atribuição esperada com a internacionalização de direitos humanos (PIOVESAN, 2002). Assim, no Sistema Global, as Nações Unidas buscaram a elaboração de um complexo de normas de proteção internacional que vinculasse as organizações, apesar de independentes, aos objetivos da Carta das Nações Unidas (PUREZA, 2004). Esses documentos foram formulados a partir de um princípio supremo constante da Declaração Universal em termos de garantia e proteção. Pureza afirma que,

[...] O campo de incidência do aparato global de proteção não se limita a uma determinada região, mas pode alcançar, em tese, qualquer Estado integrante da ordem internacional, a depender do consentimento do Estado no que se atém aos instrumentos de proteção internacional. (PIOVESAN, 2002, p. 225).

Todavia, apesar da vinculação destas organizações internacionais com as Nações Unidas, são órgãos especiais e independentes que atuam nas mais diversas áreas para proteção de direitos humanos (SEITENFUS, 2008). Atualmente, a legítima preocupação em proteger e afirmar os direitos culturais estabelecidos nos

documentos internacionais constitui atividade central da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), como visto na subseção anterior. Entretanto, para que se possa compreender as atuações deste organismo é preciso conhecer sua estrutura e funcionamento.

Cumprir mencionar que, uma das grandes preocupações estabelecidas durante a Segunda Guerra Mundial, foi evitar o surgimento de outro conflito capaz de arruinar a paz da humanidade. Assim, mesmo durante a Guerra, os países manifestavam sua ânsia em reconstruir a paz em seus sistemas, consequência disso foi a reunião de representantes de Estados para criação do que denominaram de “[...] verdadeira cultura de paz.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2018).

Dessa forma, em 1945, surge a Organização das Nações Unidas para Educação, ciência e Cultura (UNESCO), resultado da Conferência de Londres dos ministros da educação de quarenta e quatro Estados (SEITENFUS, 2008). Uma verdadeira inovação quanto às questões que, até então, não eram consideradas relevantes pela comunidade internacional para a manutenção da paz no mundo. Assim, elenca o artigo 1º da Constituição da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, que,

O objetivo da Organização é contribuir para a paz e a segurança, promovendo a colaboração entre as nações através da educação, ciência e cultura, a fim de promover o respeito universal pela justiça, pelo Estado de Direito e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais que são afirmados para os povos do mundo, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, pela Carta das Nações Unidas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1945).

Observa-se que a UNESCO desempenha papel fundamental no tocante aos direitos culturais em todo o mundo visto que “[...] elabora e promove a aplicação de instrumentos normativos no âmbito cultural [...] a proteção e o estímulo à diversidade cultural, bem como o fomento ao pluralismo e ao diálogo entre as culturas e civilizações.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2018).

Nesse sentido, os objetivos desta organização internacional são bem definidos, eis que pretende contribuir para a paz, através de institutos para o qual o direito internacional pouco havia se voltado, como educação, ciência e cultura, de forma a fazer reinar os direitos humanos a partir da lei e do respeito. Daí a grandiosa

contribuição deste organismo, já que, o respeito advém de uma ausência de distinção, sexo ou idioma entre os indivíduos (SEITENFUS; VENTURA, 2006). Assim, volta-se à cultura uma proteção que é enfatizada pela própria organização, de forma que,

Fundamento da identidade, da energia e das ideias criativas dos povos, a cultura, em toda sua diversidade, é fator de desenvolvimento e coexistência em todo o mundo. Nesse sentido, a UNESCO elabora e promove a aplicação de instrumentos normativos no âmbito cultural, além de desenvolver atividades para a salvaguarda do patrimônio cultural, a proteção e o estímulo à diversidade cultural, bem como o fomento ao pluralismo e ao diálogo entre as culturas e civilizações. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2018).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a comunidade internacional vislumbrou um novo horizonte para o qual os olhos do mundo não haviam se voltado até então. Nasce a proteção à cultura onde a UNESCO desempenha papel primordial, pois trabalha na preservação e restauração de sítios de valor cultural e histórico, além de outras ações que incluem eliminar o analfabetismo e fomentar debates sobre os rumos da ciência (SEITENFUS; VENTURA, 2006).

O principal destaque da UNESCO é no sentido de que esta, tem-se voltado para compreender a realidade e inserir-se nela, para, a partir daí, enfrentar os desafios que idealizou. Dessa forma, essa Organização tem atuado significativamente para realização dos objetivos que estabeleceu no seu Ato Constitutivo (EVANGELISTA, 1999). Corrobora Evangelista que,

A abrangência do atual sistema de parcerias da UNESCO, os diversos e mesmo contraditórios interesses nele representados permitem imaginar uma continuidade funcional em seu complexo trabalho na busca da compreensão entre nações e culturas, assim como de seu ideal ético-moral, num mundo cada vez mais regido pela lógica excludente do mercado. A complexidade do trabalho da UNESCO pode ser ricamente demonstrada através de exemplos particulares na articulação do consenso necessário ao seu caminhar, realizado, desde seus primeiros passos, sob rígido controle dos Estados-membros. (EVANGELISTA, 1999, p74).

Não obstante tratar-se de organização primordial na ceara dos direitos culturais, UNESCO representa a tradicional estrutura institucional de outros mecanismos internacionais, qual seja uma Conferência Geral, um Conselho Executivo e uma Secretaria (SEITENFUS; VENTURA, 2006). Esses órgãos têm

atuação significativa para manutenção das atividades deste organismo na proteção dos direitos humanos e culturais.

A Conferência Geral da UNESCO atua na formulação de programas e orçamentos desta organização, igualmente, elegem os membros da diretoria executiva, que prepara o trabalho da Conferência Geral, revisando as decisões deste órgão, funções realizadas em face dos acordos com as Nações Unidas e outros órgãos internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2018).

No tocante a programas e ações, UNESCO, juntamente com o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Direitos Humanos, denominado ACNUDH²⁰, formularam um Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) a fim de disseminar direitos humanos como noção de respeito a partir de programas educacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2018). Para Trindade, o plano,

[...] almejava em suma, mediante uma ampla mobilização de todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade, dos países comprometidos e da comunidade internacional em geral, traduzir os conceitos de direitos humanos e democracia de paz, solidariedade internacional e desenvolvimento sustentável [...]. (TRINDADE, 2003, p. 312).

Esse programa é formado por um plano de ação que busca envolver órgãos governamentais e não governamentais na promoção e proteção de direitos humanos, o que é desenvolvido por recomendações e metas relacionadas à educação primária e secundária, período que ocorreu entre 2005 e o ano de 2009 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018). Essa primeira fase do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos buscou criar no interior dos Estados, uma consciência dos indivíduos para os direitos humanos, já que são os maiores atores na condição de sujeitos de direitos.

A segunda fase deste programa desenvolveu-se no ano de 2010 a 2014 na qual a atenção voltou-se para a formação em direitos humanos nos ensinos superiores, envolvendo, segundo a Organização das Nações Unidas, “[...]”

²⁰O Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas - ACNUDH busca “[...] observar, promover e proteger os direitos humanos”, estabelecendo “relações de estreita cooperação, assistência técnica e diálogo permanente com os governos, as instituições nacionais de direitos humanos, as organizações da sociedade civil, as equipes dos países e agências da ONU, entre outros.” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2018).

professores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2017). Pode-se dizer, que a segunda fase buscou inserir a educação em direitos humanos nas classes bases da sociedade a fim de irradiar seus objetivos com maior concretude, e, apesar de não mencionar direitos culturais, estes se encontram inseridos na ideia de direitos humanos e fazem parte do plano de ação elaborado pela organização.

Já no ano de 2017, a UNESCO, lançou um relatório global para o ano de 2018, a fim de implementar as políticas culturais constantes da Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005, elegendo sete Estados para receber recursos e realizar os termos da Convenção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2017). Durante a Assembleia, o Diretor Geral da Organização, representado na pessoa de Audrey Azoulay defendeu que,

Diversity remains a battle, in 2018 as in 2015. Culture is not a commodity: it carries values and identities, it gives markers to live together in a globalized world. Our role is to encourage, question, collect data, to understand and energize creative channels, to encourage the mobility of artists, to stimulate a rapidly changing sector in the new digital environment. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2017).²¹

O Relatório Global busca concretizar os fins constantes da Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005. É resultado dos objetivos a que se propôs a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) no Ato constitutivo de 1945, quando relaciona no artigo 2º, b, que pra realizar seus propósitos, compromete-se a disseminar a cultura (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1945).

Todavia, este é apenas um dos relatórios formulados por este organismo, visto que no ano de 2009, a UNESCO editou o Relatório Mundial denominado, “Investir na diversidade cultural e no diálogo intercultural” na qual apresenta um

²¹ A diversidade continua a ser uma batalha, em 2018, como em 2005. A cultura não é uma mercadoria: ela traz valores e identidades, dá marcadores para viver juntos em um mundo globalizado. Nosso papel é incentivar, questionar, coletar dados, compreender e dinamizar os canais criativos, encorajar a mobilidade dos artistas, estimular um setor em rápida mudança no novo ambiente digital. Tradução livre da autora.

panorama da diversidade cultural e o reconhecimento deste instituto pela comunidade internacional.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2009). Assim, menciona que,

O Relatório Mundial propõe-se a fazer uma resenha das novas perspectivas abertas pela análise dos desafios da diversidade cultural e, ao fazê-lo, traçar novas modalidades para acompanhar e orientar as transformações em curso. Por conseguinte, o Relatório Mundial não pretende fornecer soluções pré-determinadas às questões com as quais se podem confrontar os decisores. O seu objetivo consiste, antes, em sublinhar a complexidade desses problemas, que não podem solucionar-se simplesmente pela vontade política, mas que na generalidade exigem uma melhor compreensão dos fenômenos subjacentes e maior cooperação internacional, em particular mediante o intercâmbio de boas práticas e a adoção de diretrizes comuns. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2009).

Da mesma forma, em 2015, a UNESCO para celebrar os dez anos da Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, editou um relatório global denominado, “Repensar as Políticas Culturais”, de forma a analisar a contribuição da Convenção adotada em 2005, considerando que este organismo monitora a aplicação e resistência por parte dos Estados que ratificaram a ideia de proteger a cultura e seus entornos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2015).

Os relatórios expedidos pela UNESCO constituem parte integrante das ações e programas para proteção de direitos culturais, visto que os resultados servem de conteúdo para recomendações, uma forma de monitorar a aplicação dos instrumentos normativos de direitos culturais adotados no âmbito das Nações Unidas, como é o caso da Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Nesse sentido, é possível inferir que a UNESCO exerce atuação primordial na realização dos direitos culturais.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS CULTURAIS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK CONTRA O ESTADO DO PARAGUAI

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos representa na atualidade um conjunto de normativas desenvolvido especialmente para proteção do indivíduo e de todo patrimônio de direitos que lhes conferiu a Declaração Universal de Direitos Humanos. Todavia, é preciso considerar que essa atribuição é fragmentada em prol de atuações mais locais e suficientemente capazes de proteger o indivíduo no interior dos Estados, com jurisdições específicas para a verificação de violações e responsabilização estatal.

Dessa forma, o capítulo objetiva estudar o funcionamento, a atribuição e os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como a normativa do referido Sistema quanto aos direitos culturais. Além do mais, almeja verificar casos de violações de direitos humanos no âmbito do Sistema Regional Interamericano submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é desenvolvida na primeira subseção do capítulo, em que se observa a composição, o funcionamento e a atribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos que constituem o alicerce para realização efetiva dos objetivos deste sistema, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na segunda subseção, atenta-se para os direitos culturais e a sua afirmação por meio de instrumentos de proteção adotados no âmbito da Organização dos Estados Americanos, incluindo-se os principais documentos que formam o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Por fim, na terceira e última subseção, demonstram-se casos de violação aos direitos humanos e culturais no Sistema Interamericano, em especial, ao caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai.

3.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A produção normativa de direitos culturais e sua afirmação por meio de instrumentos de proteção específicos produzidos no âmbito das Nações Unidas,

promove a diversidade cultural e protege a identidade dos indivíduos no interior dos Estados. No capítulo anterior, demonstrou-se a estrutura e funcionamento da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e suas ações para o reconhecimento dos direitos culturais, uma vez que constitui-se organismo internacional voltado para proteção da cultura por meio da atuação na comunidade internacional.

Nesse sentido, é preciso considerar que os sistemas regionais também exercem relevante papel na proteção dos direitos humanos, com documentos e atribuições próprias. Dessa forma, desenvolvem mecanismos de proteção, como bem coloca Trindade, “[...] é certo que os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto recaem sobre grande parte na competência das agências especializadas do sistema das Nações Unidas tais como a OIT, UNESCO, OMS, FAO.” (TRINDADE, 2003, p. 450).

O Sistema Global é amplo, universal, sem limite de jurisdição, enquanto o localismo coube aos sistemas regionais de proteção, que permitem uma atuação mais delimitada e com instrumentos distintos dos globais. Assim, define Piovesan que “[...] o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferentes peculiaridades em uma mesma região ou entre uma região e outra [...]” (PIOVESAN, 2002, p. 228).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos como hoje se vislumbra, é resultado da IX Conferência Internacional dos Estados Americanos de 1948, na qual foram adotados importantes instrumentos internacionais para proteção de direitos humanos, como a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Resolução XXX²². Apesar de não fazer parte da Carta, que constitui o principal documento deste Sistema, a Resolução XXX, conhecida como Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, demonstrou significativa importância para a formação do Sistema Interamericano (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009).

A existência de instrumentos jurídicos distintos busca oferecer ao indivíduo a proteção aos direitos humanos, de forma a aplicar a norma mais benéfica no caso concreto. Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos

²² “Essa resolução que contribuiu para formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi adotada cerca de sete meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 10/12/1948 [...]” (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 131).

Humanos²³ por meio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assegura basicamente os direitos civis e políticos positivados no Pacto Internacional de 1966 (PIOVESAN, 2013). Assim,

[...] O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos está abrangido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) criada em 1948. Todavia, o Sistema antecede a Carta da OEA, uma vez que as preocupações com a proteção dos direitos humanos na América datam de períodos mais remotos, de modo que a Carta pode ser considerada a manifestação histórica de um sistema regional de proteção que continua evoluindo. (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 130).

Após esse período, em 1969, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, documento que entrou em vigor somente em 1978 quando recebeu o depósito necessário para sua ratificação (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009). Esse documento enuncia um elenco de normas no âmbito do Sistema Interamericano, cujo cumprimento cabe aos Estados-partes da Convenção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴ é parte integrante das normativas do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que tem por mecanismos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), órgãos que interagem para o funcionamento desse Sistema. E para tanto, é preciso observar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos profere sua jurisdição a todos os Estados que dela façam parte quanto aos direitos humanos que consagra.

Trindade refere que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁵ é resultado de uma resolução da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações

²³“Considera-se que os antecedentes históricos do Sistema Interamericano remontam ao Congresso do Panamá de 1826, na qual foi adotado o tratado da União Perpétua, Liga e Confederação e do qual participaram Colômbia (que incluía Equador Panamá e Venezuela), México, América Central e Peru [...]” (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 130)

²⁴[...] a Convenção não estabelece apenas direitos negativos dos Estados, no sentido de não afetar ilicitamente bens contidos na esfera individual de cada um, mas também deveres positivos consistentes na adoção de medidas voltadas para a garantia do efetivo gozo dos direitos reconhecidos na Convenção. Assim, a violação de direitos pode advir de uma omissão do Estado, que não adotou medidas para a sua proteção ou promoção. (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 132).

²⁵ Segundo artigo 34 da Convenção Americana de Direitos Humanos, “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Exteriores, e detinha inicialmente competência limitada no que tange aos direitos humanos, o que foi ampliado ao longo do tempo (TRINDADE, 2003). Para o autor,

O Sistema Interamericano de proteção só alcançará sua plenitude mediante a ratificação universal, em nível regional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como a aceitação por todos os Estados Partes da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria contenciosa, e - significativamente - a incorporação da normativa da Convenção em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. Somente assim se criarão as condições para a consolidação da tão desejável e necessária *iurisdicionalização* do mecanismo de proteção. (TRINDADE, 2003, p. 91).

Em 1960, o Conselho da Organização dos Estados Americanos, editou o Estatuto da Comissão, na qual estabelecia o caráter autônomo e a composição deste organismo, especialmente no que tange à proteção de direitos humanos elencados pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o que transformou-se no documento essencial da Comissão. Todavia, “[...] Em 1970, quando entraram em vigor as reformas da OEA, aprovadas em 1967, a Comissão Interamericana adquiriu novo status ao ter seu Estatuto incorporado definitivamente na Carta [...]” (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 131).

Com essa modificação, a Comissão passou a ser órgão de legítima atuação do Sistema Interamericano, integrando os três principais órgãos deste Sistema, atribuição que lhe é conferida no artigo 1º do Estatuto, de forma que “The Inter-American Commission on Human Rights is an organ of the Organization of the American States, created to promote the observance and defense of human rights and to serve as consultative organ of the Organization in this matter.”²⁶ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

A promoção de direitos humanos pela Comissão Interamericana, diz respeito aos direitos previstos tanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos Estados-partes, quanto em relação a toda normativa do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, desenvolvida desde 1948, incluindo em suas raízes históricas a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ainda que despida de força vinculante, mas não menos importante.

²⁶ “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos, criado para promover a observância e defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.” Tradução livre da autora.

Dentre estas atuações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos busca fazer recomendações aos Estados no sentido de que adotem medidas de proteção aos direitos humanos, bem como prestem informações, demonstrando o efetivo respeito aos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, e desse modo, encaminhar relatórios²⁷ à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2013). Além do mais, a Comissão analisa comunicações de violação por Estados–partes encaminhadas por indivíduos²⁸, atribuição que lhe é conferida pelo artigo 41²⁹ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Outro órgão que compõe o Sistema Interamericano, é a Corte³⁰ sediada em São José da Costa Rica, a qual dispõe de competência³¹ para decidir casos apresentados por indivíduos que aleguem ter direito violado por Estados–parte do referido Sistema Interamericano, e ainda, competência para interpretar os documentos de direitos humanos, solicitação que se realiza por intermédio dos Estados (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009). Além do mais, segundo artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

²⁷ “[...] A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo, dentro do qual o Estado deverá tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação. Vencido o prazo, a Comissão decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, se as medidas recomendadas foram adotadas pelo Estado e se publicará o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades.” (PIOVESAN, 2002, p. 238).

²⁸ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, poderá conforme artigo 20 - b, “examinar comunicações apresentadas a ele” e qualquer outra informação disponível, para dirigir-se ao governo de qualquer Estado membro que não seja Parte da Convenção para informação considerada pertinente por esta Comissão, e para fazer recomendações a ela, quando julgar apropriado, a fim de levar a uma observância mais efetiva dos direitos humanos fundamentais.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

²⁹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem funções ligadas à fiscalização e à promoção dos direitos humanos nas Américas, competências se encontram elencadas no artigo 41 que disciplina que, a Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. Formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; dentre outros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

³⁰ Segundo artigo 4º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “a Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

³¹ As competências da Corte encontram-se positivadas no ponto 3 do artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que, “A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência [...]”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Article 30. The Court shall submit a report on its work of the previous year to each regular session of the OAS General Assembly. It shall indicate those cases in which a State has failed to comply with the Court's ruling. It may also submit to the OAS General Assembly proposals or recommendations on ways to improve the inter-American system of human rights, insofar as they concern the work of the Court.³² (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no exercício de suas funções, oferece à Corte as denúncias de violações por Estados-parte. Assim, evidenciada a violação de um direito humano previsto no marco normativo do Sistema, a Corte Interamericana de Direitos humanos examina a denúncia e determina as medidas necessárias ao Estado a fim de restaurar o *status quo* do direito violado, cabendo quando o caso concreto admitir, condenação do Estado ao pagamento de compensação à vítima (PIOVESAN, 2013).

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem-se mostrado um paliativo na redução de casos de violação, inibindo a prática reiterada dos Estados que atuam contra a ideia de direitos humanos. Ademais, considera-se que a normativa do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos apresenta grande relevância para o respeito dos direitos pelos Estados, ao fato de que a diversidade cultural, e conseqüentemente os direitos culturais, venham a ter essa preocupação positivada, afirmação que será analisada na subseção a seguir.

3.2 A NORMATIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS PARA A CULTURA

O Sistema Interamericano é composto fundamentalmente pela Carta da Organização dos Estados Americanos³³, documento de suma importância, que

³²Artigo 30. A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembléia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de direitos humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

³³[...] a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Além disso, a Organização concedeu o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Europeia. Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos

apresenta dentre seus preceitos constantes do Artigo 1º³⁴, “[...] uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Ainda que incipiente, em 1948, a Carta da Organização dos Estados Americanos trazia em seu bojo a previsão normativa de direitos culturais, que indubitavelmente, referiam-se mais aos direitos do Estado que do cidadão, que a essa época ainda não ocupava a posição central de sujeito de direito como se vislumbra na atualidade.

Disciplina o artigo 17 do referido diploma, no sentido de que “Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948). Assim, o direito cultural cabia ao Estado, impondo-se para tanto, o respeito aos indivíduos que dela fizessem parte.

Todavia, é importante mencionar que a Carta da Organização dos Estados Americanos sofreu diversas modificações para constituir-se tal como se encontra hodiernamente, considerando que a elaboração deste documento, levava em consideração a modificação do panorama mundial e do próprio direito internacional, com a superveniência de novos direitos e sua positivação. Dessa forma, sucederam-se a incorporações significativas no âmbito da Carta da Organização dos Estados Americanos nos anos que seguiram a sua originária adoção, período que se iniciou com o Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, denominado “Protocolo de Buenos Aires, assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1967).

O Protocolo de Buenos Aires, não apenas acrescentou direitos, mas apresentou atribuições e órgãos não previstos anteriormente na Carta da Organização dos

humanos, a segurança e o desenvolvimento.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018).

³⁴ Artigo 1. Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional. A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Estados Americanos, no sentido de afirmar os direitos culturais para os indivíduos por meio dos Estados-partes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como a criação do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, e suas atribuições³⁵.

Outro documento de reforma foi o “Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1985). Com a edição do segundo Protocolo Adicional, os Estados-partes do Sistema Interamericano passaram a vislumbrar uma enfática preocupação com os direitos culturais que é expressa pelo Protocolo de Cartagena das Índias, no sentido de que,

Artigo 45. Os Estados-Membros darão importância primordial, no âmbito dos seus planos de desenvolvimento, ao incentivo à educação, à ciência, à tecnologia e à cultura, orientado para a melhoria integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e progresso. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1985).

Em 1992, durante o Décimo Sexto Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral, é editado o Protocolo de Washington, de forma a reafirmar os princípios constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos para realizar os direitos humanos, e de igual forma, os direitos culturais, na qual estabelece como propósito em seu artigo 2, “Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1992).

Além do mais, as adições efetuadas à Carta da Organização dos Estados Americanos, alcançam novos artigos, como é o caso do “Protocolo de Manágua, assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1993). Referido Protocolo Adicional, cuidou do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, estabelecendo em seu artigo 94, dentro outros, melhoria e extensão da educação a todos os níveis e promoção da pesquisa científica e

³⁵Art. 101. Para realizar os seus fins, o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura deverá: b) Promover e coordenar as atividades da Organização relativas à educação, a ciência e a cultura; d) Recomendar e favorecer a adoção de programas educacionais especiais orientados no sentido da integração de todos os setores da população nas respectivas culturas nacionais. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1967).

tecnológica, através da cooperação técnica, bem como apoio a atividades na área cultural (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1993).

Tais Protocolos Adicionais serviram de complementação aos termos da Carta da Organização dos Estados Americanos, considerando a evolução do direito internacional, especialmente no que tange à proteção da cultura, individual ou coletiva e de seu desenvolvimento nos Estados. Essa preocupação nascida com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, integrou o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e será refletida nos principais documentos desse sistema regional.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, representa instrumento fundamental no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, eis que reconhece direitos essenciais da humanidade, dentre os quais se encontra a previsão da cultura, além de prever os mecanismos para a sua proteção. Elenca em seu artigo 14, que os Estados-partes reconhecem a toda pessoa a participação na vida cultural, sendo que, “[...] entre as medidas que os Estados Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Nessa toada, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresenta uma normativa voltada para o desenvolvimento dos direitos culturais a nível regional, objetivo estabelecido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos frente a todo o direito internacional. Essa afirmativa se infere do texto da Convenção, especialmente no que tange à cultura, em seu artigo 26, na qual estabelece um desenvolvimento progressivo, de forma que,

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos merece especial atenção, principalmente no que tange aos instrumentos. Apesar de enunciar todos os direitos

já positivados pelos instrumentos do Sistema Global, inclusive o direito a participar da vida cultural, não previa especificamente direitos culturais como atualmente se vislumbra. Tais direitos tornaram-se incumbência normativa dos Estados, seja por meio de documentos, seja pela atuação legislativa interna, ensejando a criação do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de São Salvador. Segundo Piovesan,

A convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do artigo 26 da Convenção [...] (PIOVESAN, 2013, p. 333).

Assim, seguindo a disposição contida no Artigo 26 da Convenção, Piovesan ressalta que, “[...] em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo adicional à Convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais (Protocolo de São Salvador) que entrou em vigor no Brasil em novembro de 1999.” (PIOVESAN, 2002, p. 230). Disto, evidencia-se uma preocupação para com os direitos culturais pelos Estados do Sistema Interamericano de Proteção, reafirmada no preâmbulo do Protocolo Adicional, com a seguinte redação:

Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação [...]. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988).

Da mesma forma, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de São Salvador, estabelece no Art. 14, o direito aos benefícios da cultura, de forma que os Estados vislumbrem a partir da cultura, o reconhecimento de identidades culturais distintas como direito humano fundamental (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988). Esse protocolo, segundo Trindade, “veio a suprir uma lacuna histórica no sistema interamericano de proteção, e dar uma expressão

real e concreta, na prática, à tese da interrelação e indivisibilidade de todos os direitos humanos, no âmbito da aplicação do referido sistema regional de direitos humanos [...]” (TRINDADE, 2003, p. 92).

Seguindo-se a formação normativa do Sistema Interamericano, em 2001, a primeira sessão plenária da Assembleia geral da Organização dos Estados Americanos, editou a Carta Democrática Americana, reforçando os princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos, no sentido de que“ [...] a democracia representativa é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, e que um dos propósitos da OEA é promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção.”(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Da mesma forma, insere o compromisso dos Estados-parte do Sistema Interamericano, na promoção e defesa da democracia como instituto que viabiliza a realização dos direitos humanos, e por consequência de direitos culturais que aos poucos, vinham sendo previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos e seus Protocolos Adicionais, dentre eles o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, Protocolo de São Salvador. Dessa forma, a Carta Democrática Americana afirma que,

A eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Em meados de 2012, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na segunda sessão plenária, aprovou a Carta Social das Américas, com vistas a reafirmar os princípios de desenvolvimento estabelecidos na Carta da Organização dos Estados Americanos e reforçar a ideia de direitos humanos, principalmente no que tange à implementação de políticas de realização de direitos humanos no Sistema Interamericano (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012). Assim, corrobora em seu preâmbulo,

A necessidade de fortalecer o Sistema Interamericano com um instrumento que oriente a ação e a cooperação solidária com vistas à promoção do desenvolvimento integral, à observância dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como à eliminação da pobreza e da desigualdade. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

Esse fortalecimento do Sistema Interamericano, diz respeito igualmente aos direitos culturais, que aparecem com veemência na Carta Social das Américas, eis que se trata de instrumento jurídico consideravelmente recente para o direito internacional, com normativas de direitos humanos bem estabelecidas no âmbito global e regional. Assim, a diversidade cultural se consolida como direito indissociável da ideia de humanidade, do qual incumbe-se o Estado de proteger e promover, em todas as suas formas, conteúdo que se extrai do artigo 27 da Carta Social das América, sendo que,

La diversidad cultural es uno de los rasgos característicos de las naciones y los pueblos del Hemisferio. El reconocimiento de la igualdad de las personas dentro de la diversidad es una premisa central para las democracias de la región. Por tanto, los Estados Miembros se comprometen a valorar, respetar, promover y proteger la diversidad y el diálogo cultural sin tendiendo que la protección de la diversidad cultural abarca la salvaguarda de los modos de vida, los sistemas de valores, las tradiciones y las creencias. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012)³⁶

O Sistema Interamericano tem representado para os direitos culturais, ambiente de constante desenvolvimento, eis que busca reforçar a diversidade cultural em todos os seus instrumentos normativos, ainda que não versem especificamente sobre cultura. A busca pela realização de direitos humanos nos Estados é o caminho almejado pela comunidade internacional, objetivo muito bem desenvolvido pelos sistemas regionais, em especial o Sistema Interamericano.

A implementação destes direitos humanos e culturais constitui-se num desafio enfrentado pelos Estados-partes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como, campo de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no papel de sua atribuição contenciosa, apreciando os casos apresentados pela

³⁶A diversidade cultural é um dos traços característicos das nações e dos povos do Hemisfério. O reconhecimento da igualdade das pessoas, dentro da diversidade, é premissa central para as democracias da região. Os Estados membros se comprometem, portanto, a valorizar, respeitar, promover e proteger a diversidade e o diálogo culturais, entendendo que a proteção da diversidade cultural compreende a salvaguarda dos modos de vida, dos sistemas de valores, das tradições e das crenças. Tradução livre da autora.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, análise que se fará na subseção a seguir.

3.3 DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS CULTURAIS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK *VERSUS* PARAGUAI.

O complexo de instrumentos jurídicos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente no que tange aos direitos culturais analisados na segunda subseção do presente capítulo, demonstra uma legítima preocupação dos Estados-partes deste Sistema na proteção e promoção da cultura e da identidade cultural dos indivíduos, como conceito inseparável da noção de direitos humanos.

Observa-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos apresenta amplo catálogo de direitos, verdadeiros preceitos orientadores do Sistema Interamericano e que se tornam realidade no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos frente a suas atribuições. Da mesma forma, tem-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão supremo de análise de violações e interpretação dos instrumentos jurídicos.

Todavia, é preciso considerar que a comunidade internacional tem presenciado frequentes questionamentos a direitos humanos, decorrentes de violações por parte dos Estados, mesmo dentre aqueles que adotam expressamente instrumentos jurídicos internacionais, e que se fazem presentes também no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tais violações são consideravelmente recentes para um período em que a ideia de direitos humanos mostra-se de certa forma consolidada.

A Nicarágua, Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 1979, sofreu procedimento judicial perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2001, após denúncia recebida junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Comunidade Mayagna Awas Tingni. A denúncia apresentava violações por parte do Estado da Nicarágua no que diz respeito ao direito de propriedade, patrimônio ancestral e natural, e, desrespeito ao procedimento judicial que pleiteava a demarcação das terras de propriedade indígena, violações reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

em sede de sentença, refletindo-se na responsabilização internacional da Nicarágua (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Em outra situação, no ano de 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou demanda na qual figurava como parte a República Dominicana, envolvendo crianças, Yean e Bosico, na qual o Estado negou-se a fornecer certidões de nascimento a fim de obter nome e nacionalidade, direitos concernentes à criança, nacionalidade, igualdade perante a lei, reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à obrigação de respeitar os direitos humanos. Nos termos da sentença proferida pela Corte, tais direitos foram reconhecidamente violados, determinando-se a reparação por meio de publicações, pedidos de desculpas por meio de reconhecimento de responsabilidade internacional, medidas legislativas e respectiva indenização (BRASIL, 2014).

Da mesma forma, ano de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso envolvendo Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus Membros contra a República do Panamá. O caso relacionava-se à violação continuada do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas, descumprimento do pagamento de indenizações relacionadas à desapropriação e inundação de seus territórios ancestrais, falta de reconhecimento, titulação e demarcação das terras, falta de proteção efetiva do território e dos recursos naturais (BRASIL, 2016).

Segundo Relatório apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tais violações estariam ligadas à atitude discriminatória do Estado do Panamá em reconhecer direitos às comunidades indígenas. Em sentença, a Corte reconheceu o caráter violador do Estado do Panamá, mediante a reparação individual e coletiva, eis que atingidos diretamente, direitos ligados à identidade cultural dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus Membros (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013 apud BRASIL, 2016).

O Estado de Honduras, assim como outros Estados do Sistema Interamericano, também foi pauta de julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros, no ano de 2015. A acusação versava sobre violação ao direito à propriedade da Comunidade, por pessoas não-indígenas, bem como todos os demais direitos

apresentados na referida denúncia (BRASIL, 2014). Segundo a Comissão que apresentou a denúncia em 2013, o Estado de Honduras teria provocado,

afectaciones a su forma de vida, medios de subsistencia, cultura, usos y costumbres tradicionales. Además, señaló que la continuidad de la ocupación por parte de personas no indígenas ha generado una situación de conflictividad que ha redundado en amenazas, hostigamientos e incluso la muerte de un miembro de la Comunidad de Punta Piedra.³⁷ (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2015).

Destaca-se que a Corte não apenas julga os casos submetidos pela Comissão Interamericana de direitos humanos, mas se compromete a supervisionar os Estados violadores a fim de que se cumpram as determinações proferidas em sentença. Assim, o caso apenas se encerra mediante o cumprimento total das medidas indicadas, conforme artigo 69, inciso 1³⁸, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que disciplina a supervisão do cumprimento das sentenças proferidas.

Em meados de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos admitiu denúncia envolvendo o Povo Kichwa de Sarayaku e seus membros contra o Estado do Equador. A acusação versava sobre supostas violações do direito à propriedade privada, à vida, às garantias judiciais, à liberdade de locomoção, à residência e à integridade pessoal, que foram devidamente analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que declarou a responsabilidade do Estado do Equador pelas violações perpetradas (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012). Nos termos da sentença referiu que,

³⁷ “[...] danos ao seu, modo de vida, cultura, práticas e costumes tradicionais. Além disso, ressaltou que a continuidade da ocupação por não-indígenas gerou uma situação de conflito que resultou em ameaças, assédio e até a morte de um membro da Comunidade de Punta Piedra [...]”. Tradução livre da autora.

³⁸ Artigo 69. 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

The State is responsible for the violation of the rights to consultation, to indigenous communal property, and to cultural identity, in the terms of Article 21 of the American Convention, in relation to Articles 1(1) and 2 thereof, to the detriment of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku, as established in paragraphs 145 to 227, 231 and 232 of this Judgment.³⁹ (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012).

O Estado do Paraguai também figurou no polo passivo de demanda apresentada no ano de 2005 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, derivada da petição nº 0322/2001, na qual se apresentavam violações à Comunidade Indígena Sawhoyamaxa do povo Enxet-Lengua e seus membros, no que tange especialmente ao direito à propriedade, acarretando extrema vulnerabilidade étnica e humana em face das atuações contraditórias do Estado à determinação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005). No ano de 2006, foi denunciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso da Comunidade indígena Yakye Axa, em que o Estado Paraguaio procedeu a violações atentatórias contra o direito de propriedade e garantias efetivas dos demais direitos, acarretando sua responsabilidade na esfera internacional e reparação de danos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006).

Os casos de violações exemplificativamente acima enunciados, demonstram que os Estados-parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, mostram-se resistentes quanto à aplicação dos direitos enunciados na Convenção Americana de Direitos Humanos. Para tanto, é preciso atentar-se ao recente caso de violação aos direitos culturais em trâmite junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos onde é possível vislumbrar o achatamento de direitos inerentes à identidade cultural e que tocam a negação da diversidade no interior do Estado do Paraguai. O caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek evidencia, na atualidade, uma realidade que precisa ser sanada no âmbito dos Estados, razão pela qual se coloca em destaque na análise proposta na presente subseção.

No ano de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, recebeu o emblemático caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Estado do

³⁹O Estado é responsável pela violação dos direitos de consulta, propriedade comunitária indígena e identidade cultural, nos termos do artigo 21 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2, em detrimento do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, conforme estabelecido nos parágrafos 145 a 227, 231 e 232 desta Sentença. Tradução livre da autora.

Paraguai⁴⁰, do qual se declarou competente para o julgamento das violações ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, às garantias judiciais, aos direitos das crianças, à propriedade privada e à proteção judicial, bem como a obrigação de respeitar os direitos humanos e de adotar disposições no direito interno (BRASIL, 2014). Segundo a denúncia apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

A demanda está relacionada com a alegada responsabilidade internacional do Estado pela suposta falta de garantia do direito de propriedade ancestral da Comunidade Indígena Xákmok Kásek de (doravante denominada a “Comunidade Indígena Xákmok Kásek”, a “Comunidade Xákmok Kásek”, a “Comunidade Indígena” ou a “Comunidade”⁴¹.) e seus membros (doravante denominados “os membros da Comunidade”), já que desde 1990 encontrava-se tramitando a solicitação de reivindicação territorial da Comunidade, sem que até agora h[ouvesse] sido resolvida satisfatoriamente. (BRASIL, 2014, p. 372).

Em sede de considerações iniciais quanto aos direitos violados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu que a composição étnica da Comunidade não almejada prova, eis que caberia ao Estado conhecer de tal situação, considerando inclusive, a diversidade étnica que ocupa o território do Estado do Paraguai Além do mais, no que tange ao direito de propriedade comunitária, a Corte considerou que apesar de o Estado paraguaio garantir direito de propriedade aos povos indígenas, o trâmite para recuperação das terras, mostrou-se um processo sem solução satisfatória no âmbito interno (BRASIL, 2014). Assim,

[...] considerou que a estreita vinculação entre os povos indígenas com suas terras tradicionais e os recursos naturais ligados à cultura que nelas se encontram, bem como elementos incorpóreos que se desprendam deles, devem ser protegidos pelo artigo 21 da Convenção Americana. (BRASIL, 2014, p.385).

⁴⁰ “Em 3 de julho de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) apresentou, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República do Paraguai (doravante denominado “o Estado” ou “Paraguai”), a partir da qual se iniciou o presente caso. A petição inicial foi apresentada à Comissão em 15 de maio de 2001. Em 20 de fevereiro de 2003, a Comissão aprovou o Relatório nº 11/03, mediante o qual declarou admissível esta petição. Posteriormente, em 17 de julho de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 30/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações para o Estado. Este relatório foi notificado ao Estado em 5 de agosto de 2008. Em 2 de julho de 2009, a Comissão, depois de analisar vários relatórios enviados pelo Estado e as observações dos peticionários a respeito, decidiu submeter o presente caso à jurisdição à Corte [...]” (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, as terras reivindicadas dizem respeito à cultura da Comunidade Indígena Xákmok Kásek e todo o patrimônio imaterial construído, que apesar de previsto na legislação interna do Estado, não teve a efetiva garantia. Ademais, quanto ao direito à vida, definiu a Corte que se trata de direito humano fundamental, portanto, não admitindo interpretações restritivas. Caberia, portanto, ao Estado a garantia de condições para evitar tais violações, o que incluiu acesso à água de qualidade, alimentação, saúde, educação e outros, como não ser privado do ambiente que forneça estas condições (BRASIL, 2014).

Outro ponto a se considerar, diz respeito à integridade pessoal, direito previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, eis que a restrição às terras teria provocado a violação da integridade cultural individual e coletiva dos membros Comunidade Indígena Xákmok Kásek, de forma a provocar a morte de indivíduos e a aniquilação de traços culturais da comunidade, que diziam respeito, principalmente, aos rituais da morte de entes queridos, fatos que geraram sofrimento moral e psicológico no grupo étnico (BRASIL, 2014).

No que tange ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, a Comissão informou a existência de muitos membros desprovidos de qualquer documento ou registro, motivo pelo qual o Estado restaria inerte em reconhecer direitos. Todavia, perfilhou a Corte que o próprio Estado do Paraguai, deixou de oferecer condições para os procedimentos de registros civis em comparação aos demais indivíduos, motivo pelo qual afirmou a violação do direito previsto no artigo 3 da Convenção Americana, qual seja, negar a composição étnica da Comunidade Indígena Xákmok Kásek (BRASIL, 2014).

O acesso restrito às terras reivindicadas pela Comunidade, também refletiu na violação de direitos das crianças, que mesmo vivendo em condições de vulnerabilidade, não receberam a devida assistência por parte do Estado do Paraguai. A Corte afirmou que “[...] dentro das obrigações dos Estados de promover e proteger a diversidade cultural está incluída a obrigação especial de garantir o direito à vida cultural das crianças indígenas.” (BRASIL, 2014, p. 413)

A discriminação com relação ao respeito e garantia de direitos também foi analisada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto que apesar de haver consistente normativa interna quanto aos povos indígenas, o Estado do Paraguai demonstrou persistente discriminação em garantir os direitos relativos à propriedade e seus recursos, o que levaria à deterioração da vida destes povos,

semelhante ao que ocorreu com a Comunidade Indígena Xákmok Kásek (BRASIL, 2014). Assim ponderou a Corte, que é,

[...] Indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. (BRASIL, 2014, p. 415).

A análise destas violações culminou na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de agosto de 2010, na qual reconheceu a violação ao direito de propriedade comunitária, às garantias judiciais e à proteção judicial, ao direito à vida, à integridade pessoal, ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica em relação a alguns membros da Comunidade, aos direitos da criança, bem como a violação do dever de não discriminação. Todos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Como medida de reparação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarou a devolução da propriedade, mediante proteção pelo próprio Estado contra procedimentos judiciais deste ou de terceiros, juntamente com a remoção dos obstáculos para titulação da área no prazo de seis meses. Ainda, caberia ao Estado do Paraguai o reconhecimento da responsabilidade internacional, a qual deveria ser efetiva no prazo de um ano a contar da sentença (BRASIL, 2014).

Ademais, declarou-se incumbência do Estado realizar publicações, elaborar estudos e adotar medidas legislativas de adoção dos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos ao direito interno, além do pagamento de indenização por danos materiais e imateriais (BRASIL, 2014).

Importa mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da função contenciosa, exerce atualmente a supervisão do cumprimento da sentença proferida, dentro das condições e prazos para as reparações e indenizações que exigem do Estado, por vezes, procedimentos demorados como o cumprimento de medidas legislativas de proteção. O caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Estado do Paraguai encontra-se sob supervisão da Corte desde 24 de agosto de 2010, evidenciando-se até o presente momento, o cumprimento de

nenhuma reparação, motivo pelo qual continua sob supervisão até o acatamento total da determinação sentencial.⁴¹

Nos casos analisados, verifica-se o papel e a importância da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando o alcance dos objetivos almejados pelo Sistema Interamericano que,

[...]tem assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção de direitos humanos. O Sistema Interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados. (PIOVESAN, 2013, p. 366).

Os direitos culturais, ainda que não expressamente constantes nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstram-se latentes em relação a todos os demais direitos pleiteados, especialmente quando referidos a uma coletividade de indivíduos que tem sentido na atuação do Estado uma profunda omissão/violação, gerando ou aprofundando a vulnerabilidade social e cultural.

Os casos acima enunciados evidenciam uma sucessão de ações e omissões por parte dos Estados-partes indicando violação da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais documentos do marco normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Verifica-se que, por vezes, ainda que se reconheçam direitos culturais, no direito interno e na adoção de instrumentos internacionais, a existência de normas de proteção não se mostram suficientes à sua efetivação.

Dessa forma, os direitos culturais têm sido objeto de grandes conquistas na ceara dos direitos humanos, igualmente, tema de grandes debates no âmbito das violações por parte dos Estados. Fato é que, em muito tem-se normatizado os direitos culturais, seja pelo Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, analisado no segundo capítulo deste estudo, seja nos sistemas regionais, como o Interamericano, inferindo um progresso significativo para concretização destes direitos e um sistema de punição que tem realizado seus ideais.

⁴¹ Maiores informações sobre a atual situação do cumprimento da sentença pelo Estado paraguaio pode ser verificada no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=336&lang=en>.

CONCLUSÃO

Os direitos culturais tiveram significativa evolução na história do direito internacional dos direitos humanos, fruto de movimentos de grupos culturalmente distintos. A necessidade de os Estados reconhecerem essa diversidade, aceitar existências culturais distintas e possibilitar que tais indivíduos tenham seus direitos culturais concretizados, denota um fim a ser alcançado pela comunidade internacional em face de todo o aparato normativo até hoje vislumbrado. O presente estudo, que contextualiza esse anseio desde a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, partiu do problema proposto no sentido de verificar se o reconhecimento da identidade cultural do indivíduo pelos Estados implica na concretização de direitos culturais.

Para alcançar a resposta ao problema proposto, a pesquisadora, partindo dos objetivos específicos, chega aos seguintes resultados, que serão apresentados a partir das análises realizadas em cada capítulo. O primeiro capítulo propôs-se a estudar a afirmação dos direitos culturais a partir da cultura, seu desenvolvimento histórico considerando a dialética entre universalismo e relativismo cultural, e a (des) necessidade de reconhecimento da identidade cultural pelos Estados. A análise aí realizada gerou os resultados a seguir expostos.

A condição de ser humano como atualmente vislumbrado, requereu considerável lapso histórico diante da desigualdade e do desprezo de indivíduos pelos Estados. Apesar desse panorama que mais tarde veio a se concretizar na universalidade da condição de ser humano, a cultura sempre mostrou-se componente fundamental para orientar os indivíduos conforme seus anseios, ou seja, a cultura vista como o modo de vida, tradições, costumes, desejos e manifestações do ser humano.

A afirmação internacional dos direitos culturais em 1948, ainda que incipientes, deve-se a uma preocupação com a questão cultural no âmbito do Estado, especialmente no que tange à diversidade e à identidade pelas quais se definem os indivíduos, de modo que a contextualização da cultura infere que os Estados precisam reconhecer as múltiplas formas de diversidade cultural sob sua

jurisdição, a fim de permitir a inserção destes indivíduos na vida social, o que inclui a proteção e acesso aos direitos básicos, como a preservação da identidade e o exercício de direitos culturais.

Da mesma forma, analisando-se o desenvolvimento histórico dos direitos humanos a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, com a declaração de dimensões de direitos reconhecidos pela comunidade internacional e demais documentos que tiveram sua edição marcada por esse período, pode-se notar o universalismo, com raízes advindas dos preceitos básicos da Declaração Universal, e no mesmo sentido, uma preocupação apresentada pelo relativismo quando o assunto é identidade cultural e direitos.

No segundo capítulo, em que se buscou investigar a normativa do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, bem como as atuações da UNESCO em relação aos direitos culturais, os resultados demonstram que a reconstrução do panorama de direitos humanos deixado pelos precedentes imediatos, permitiu a formação do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, centrado nas ações da Organização das Nações Unidas, tendo como seu documento inicial a Carta das Nações Unidas editada em 1948, somado a instrumentos internacionais de grande relevância para os direitos humanos.

Esse significativo desenvolvimento dos direitos humanos é resultado de uma ampla produção normativa pós-1948 que seguiu com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, a instituição de organismos internacionais, e duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1968, a I Conferência realizada em Teerã, e em 1993, a II Conferência de Viena, e de 1968 a 1993, a formação do Sistema Especial de Proteção aos Direitos Humanos. Todos instrumentos relevantes por sua natureza, ou seja, um complexo normativo que oferece importante substrato para promoção de direitos humanos pelos Estados.

A análise da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, voltou-se para afirmação de direitos culturais e sua inserção nos instrumentos adotados por essa Organização: a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, a Declaração de Istambul, a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Documentos específicos para cultura que evidenciam, na

atualidade, a preocupação dos Estados com relação aos direitos culturais e o dever de proteção que não comporta qualquer justificativa no sentido de violação por ausência de amparo normativo.

No mesmo sentido, é preciso atentar-se para os resultados provenientes da análise da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura no que tange a suas atuações, considerando que esse Organismo é responsável pela aplicação dos direitos culturais elencados nos instrumentos normativos. Tal função é realizada com planos de ações, como o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – PMEDH, e relatórios globais para implementar os termos das Declarações e Convenções em matéria de direitos culturais, a fim de formular recomendações aos Estados e monitorar a aplicação desses instrumentos, atuações que vem efetivamente ocorrendo.

No terceiro capítulo, a pesquisadora procurou analisar o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e, verificar casos de violação de direitos culturais sob jurisdição desse Sistema, a partir do caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai. De tal análise, pode-se extrair que ao lado do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, atuam os sistemas regionais, Europeu, Africano e o Interamericano. Para fins de estudo, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, instituído em 1969, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, tornou-se objeto central de análise considerando-se a abrangência e a atuação de seus órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos, referem-se a direitos culturais, que foram aprofundados nos protocolos adicionais editados, adaptando-se a normativa às mudanças na Seara internacional. Destaca-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, Protocolo de San Salvador que preenche uma lacuna deixada pela Convenção Americana de Direitos Humanos quanto aos direitos culturais. Além do mais, outros instrumentos como a Carta Democrática Americana e a Carta Social das Américas, contribuíram para inclusão de direitos culturais no Sistema Interamericano, o que confirma o amparo normativo dos direitos culturais em prol dos indivíduos e a ânsia da proteção efetiva pelos Estados adotantes que desde 1948 mostraram-se significativos.

Diante dessas análises, foi possível identificar que o complexo normativo internacional que compõe o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, e, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, desempenham papel fundamental na proteção dos direitos humanos culturais na atualidade, oferecendo à comunidade internacional documentos bem definidos, específicos inclusive sobre cultura. Evidenciou-se que os direitos culturais encontram substrato normativo suficiente, especialmente na atuação dos sistemas regionais como o Interamericano e de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. Todavia, constata-se uma deficiência na concretização destes direitos por carência de reconhecimento dos Estados quanto aos indivíduos em relação à diversidade de culturas sob sua jurisdição, eis que muitos foram os casos de violação observados na presente monografia.

Os Estados—parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocupam atualmente o polo passivo de diversas demandas envolvendo violações a direitos culturais, considerando-se o grande número de denúncias apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e que se encontram na jurisdição da Corte. De 2001 a 2013 evidenciou-se um crescimento de demandas envolvendo Estados adotantes da Convenção Americana de Direitos Humanos e povos indígenas, dentre os quais se destaca a Comunidade Indígena Xákmok Kásek, vítima de violações que refletiram significativamente na identidade cultural dos indivíduos, achatando direitos culturais historicamente estabelecidos.

Conclui-se que, apesar de todo aparato normativo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que oferece condições de concretização de direitos culturais, e que sujeita o Estado a adotar condutas de promoção destes direitos, a ausência de reconhecimento de identidades culturais distintas por parte dos Estados, acarreta a violação de direitos culturais. Tal afirmação é resultado da pesquisa que estabeleceu como problema, responder se o conjunto normativo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos oferece ou não condições à concretização de direitos culturais e de reconhecimento da identidade cultural do indivíduo pelos Estados. Atendeu-se, portanto, o objetivo geral que buscou analisar o conjunto normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto à concretização de direitos culturais, a fim de compreender as implicações do reconhecimento da identidade cultural do indivíduo pelos Estados.

As análises realizadas utilizaram como método de abordagem o hipotético-dedutivo, estabelecendo-se duas hipóteses. A primeira mostrou-se afirmativa, eis que a compreensão da identidade dos sujeitos através da cultura permite identificar a forma como os direitos humanos se desenvolvem no interior dos Estados, considerando os sistemas culturais, conteúdo que restou comprovado no primeiro capítulo deste estudo. Além do mais, o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos disponibiliza um acervo normativo suficiente quanto aos direitos culturais a serem aplicados pelos Estados, cabendo-lhes sujeitar-se à promoção e proteção destes direitos.

No que tange à segunda hipótese apresentada, foi possível observar um falseamento da suposição que nega a necessidade de reconhecimento da identidade cultural do indivíduo pelos Estados, considerando que esses direitos que compõem o gênero de humanos, compõem o patrimônio do cidadão, independentemente de estar no seu território nacional, ou em espaços culturalmente distintos do seu. Dessa forma, restou comprovada a resistência por parte dos Estados em reconhecer identidades culturais, seja decorrente do sistema político ou da própria resistência em adotar a normativa internacional relativa à questão cultural, gerando um conseqüente problema de concretização da proposta dos direitos humanos atinentes à diversidade cultural, especificamente, direitos culturais.

A busca da identidade e do reconhecimento da diversidade em nível local, regional ou nacional, infere que muitas são as formas de diversidade cultural dentro de uma mesma sociedade, tornando o Estado uma unidade de afirmação da diversidade. Essa necessidade de reconhecimento é resultado de violações por parte de Estados que negam a identidade cultural. Nesse sentido, o não reconhecimento é o menosprezo dos valores, crenças, atitudes ou representações dos outros, de forma a negar a participação igualitária na vida da sociedade e o exercício de direitos culturais, tornando os indivíduos menos merecedores de respeito pelo Estado.

A análise da cultura, do desenvolvimento dos direitos humanos e da identidade do indivíduo possibilitou identificar que apesar do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, desempenhado principalmente pela Organização das Nações Unidas, de sistemas regionais bem definidos como o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e de Organizações como a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) que

desenvolvem trabalho primordial quanto à questão cultural, as violações seguem ocorrendo nos países sob jurisdição do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, como bem analisado no terceiro capítulo deste trabalho monográfico. Ou seja, o não - reconhecimento implica violação de direitos culturais e impede, aliás, que estes direitos sejam concretizados no interior dos Estados.

Essa concretização de direitos culturais almejada pelo direito internacional e frequentemente descumprida pelos Estados, denota uma preocupação que precisa ser colocada em pauta na discussão mundial de direitos humanos, considerando a relevância do tema para um momento histórico de instrumentos normativos bem definidos e órgãos judicantes fortemente estabelecidos para punir os Estados de violação. Apesar de representar um sistema significativo, o Sistema Interamericano Proteção aos Direitos Humanos, principalmente no que tange aos direitos culturais, não tem sido, até presente momento, objeto de estudo aprofundado, motivo pelo qual evidencia-se a relevância do tema para o mundo acadêmico e para sociedade na condição de sujeitos culturais.

A contribuição que se alcançou no presente estudo condiz com a delimitação levantada, qual seja, identificar a necessidade ou não de o Estado reconhecer culturas distintas. Dessa forma, constata-se que é fundamental o reconhecimento da diversidade cultural para concretização de direitos culturais, a fim de evitar inclusive violações e o achatamento destes direitos por parte do Estado, como muito se vislumbra do expressivo número de casos de violação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por consequência, o desejo de que os indivíduos sejam reconhecidos pelos Estados deve independe da jurisdição em que se encontram, tal contribuição é resultado da pesquisa proposta neste trabalho monográfico.

Importa mencionar ainda, que a cultura é anterior ao próprio Estado, o que demonstra um atraso na promoção desta instituição, considerando que a cultura nasce com o homem e o acompanha mesmo antes do atributo humanidade tornar-se universal. Nesse sentido, o Estado precisa voltar seus olhos para um panorama de diversidade implícito nos sujeitos de direito, para o qual se destinam as normativas internacionais e que não podem limitar-se a direitos genéricos e moralmente universais. As recorrentes violações a direitos culturais vislumbradas no século XXI são o reflexo de um tema pouco debatido e que está afastado das pautas políticas dos Estados, motivo pelo qual as normativas de proteção se tornam um paliativo e não a solução almejada.

Destaca-se que a comunidade internacional precisa alcançar os objetivos propostos em face de todos os preceitos memoráveis elencados nos instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, considerando que a efetividade das normas só pode ser vista através de uma ótica protecionista que não revele casos de violação como observado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa é a intervenção que buscou o presente estudo, e que enseja conseqüentemente, a necessidade de futuras reflexões no contexto internacional dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. O reconhecimento da identidade multicultural diante da dignidade as pessoa humana. In: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela (Org.). **Multiculturalismo em foco**. Santo Ângelo: FuRI, 2010. p. 21-34.

BRASIL. **DECRETO Nº 591** de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 30 mar. 2017.

_____. Ministério da Cultura. **Direito cultural é um direito fundamental. Portal do Ministério da Cultura**. 2016. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883>. Acesso em: 02 maio 2017.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/653c08b6daf0118dbd8b1e85edb22eb9.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BERTASO. João Martins. GAGLIETTI. Mauro. FORMAGINI. Natália. Os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana (Org.). **Múltiplos olhares sobre os direitos humanos**. Passo Fundo: IMED, 2008, p. 15-45.

BIELEFELDT; Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinus, 2000.

BOBBIO; Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMERA. Sinara. **Organizações Internacionais**. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros Vs. Honduras**, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf>. Acesso em 03 abr. 2018.

_____. **Caso da Comunidade indígena YakyeAxa Vs. Paraguai**, 2006.
Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_142_ing.pdf>.
Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**, 2001. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. **Caso do Povo Indígena de Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**, 2012.
Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf>.
Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. **Caso dos indígenas da Comunidade Sawhoyamaxa Vs. Paraguai**, 2005.
Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf>.
Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 1979.
Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/estatuto>>. Acesso em 26 marc. 2018.

_____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2009.
Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>.
Acesso em: 14 mai. 2018.

CUCHE, Denys. **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. 2. ed. Bauru: EDUSC, 2002.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinus, 2009.

DONNELLY, Jack. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**.
Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26194-26196-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. Tradução de Caius Brandão. Revista Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos/UFG. **Pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas**, v. 1, n.1, 2011. Disponível em:
<<https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?13504908>>.
Acesso em: 12 set. 2017.

EAGLETON, Terry. **A idéia de cultura**. São Paulo: UNESP, 2005.

EBERHARD, Christoph. Direitos Humanos e Diálogo Intercultural uma Perspectiva Antropológica. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: renovar, 2004, p. 159 - 203.

EVANGELISTA, Ely Guimarães. **A UNESCO e o Mundo da Cultura**, 1999. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133971por.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2018.

FRASER, Nancy. Repensando a questão do reconhecimento: superar a substituição e a reificação na política cultural. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 601-621.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões Sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GUTMANN, Amy. In: TAYLOR, Charles. (Org.). **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, 21-43.

MADERS, Angelita Maria. Alteridade e multiculturalismo: os paradigmas de uma filosofia intercultural para o estudo da identidade latino-americana. In: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela (Org.). **Multiculturalismo em foco**. Santo Ângelo: FuRI, 2010, p. 9-19.

MARTINS, Estevão Chaves de Rezende. **Relações Internacionais. Cultura e poder**. Brasília: IBRI, 2002.

NUNES, João Riscado. Um novo Cosmopolitismo? Reconfigurando os Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004, 15-32.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Carta Social das Américas**. 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/centro_informacao/default.asp>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Carta Da Organização dos Estados Americanos**, 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 21 mar.2018.

_____. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1979. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/mandate/Basics/statuteiachr.asp>> Acesso em: 26 mar. 2018.

_____. **Protocolo Adicional á Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de San**

Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 21 mar.2018.

_____. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos: Protocolo de Buenos Aires**, 1965. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-31.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. **Protocolo de Reformas a la Carta de la Organizacion de los Estados Americanos: Protocolo de Cartagena de Indias**, 1985. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/oasinstr/Scartagena.html>> Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. **Protocolo De Reforma Da Carta da Organização dos Estados Americanos: Protocolo De Washington**, 1992. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-56.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos: Protocolo de Buenos Aires**, 1967. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-31.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos: Protocolo de Manágua**, 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-58.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Istambul**. 2002. Disponível em: <http://www.congreso.es/docu/docum/ddocum/dosieres/sleg/legislatura_10/spl_70/pdfs/31.pdf>. Acesso em 09 mar. 2018.

_____. **Declaração e Programa de Ação De Viena**, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

_____. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Convenção para A Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**, 2003. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**, 1945. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais**, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

_____. **Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional**, 1966. Disponível em: <http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=13147&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 22 fev. 2018.

_____. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **História da Organização**, 2018. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/unesco/about-us/who-we-are/history/>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Investir na diversidade cultural e no diálogo intercultural**, 2009. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001847/184755por.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **O Diretor Geral da UNESCO lança relatório global reformulando as políticas culturais**, 2017. Disponível em: <<http://en.unesco.org/creativity/news/unesco-director-general-launches-global-report-re>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Repensar as políticas culturais: 10 anos de promoção da diversidade das expressões culturais para o desenvolvimento**, 2015. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002430/243029por.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5. ed, São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PUREZA, José Manuel. Direito Internacional e Comunidade de Pessoas: da Indiferença aos Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 73-100.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **A diferença como sintaxe epocal da pós-modernidade**. Apontamentos filosóficos para uma tutela jurídica da diversidade. Santo Ângelo: Ediuri, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-277.

SEITENFUS. Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SEITENFUS. Ricardo; VENTURA. Deisy. **Direito Internacional Público**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. (Org.). **Muticulturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p.45-93.

TITIEV, Mischa. **Introdução à Antropologia Cultural**. 10^a. ed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

TRINDADE; Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. v. 1, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

WOLF, Susan. Comentário. In: TAYLOR, Charles. (Org.). **Muticulturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p.95-104.